

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



A Resolução em Benefício da Massa Enquanto Poder E Dever do Administrador de Insolvência

(Resolution in favor of the insolvent estate as a power and duty of the
Insolvency Practitioner)

Ana Celeste Dias Carvalheiras

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no âmbito
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito
(conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Ciências Jurídico Forenses

Orientador: Professor Doutor Alexandre
Miguel Cardoso Soveral Martins

Coimbra, 2018

AGRADECIMENTOS

Começo por agradecer aos meus pais, por contribuírem, desde sempre, para o sonho que é a magistratura e por me acompanharem, passo a passo, desde o primeiro dia da licenciatura, com todo o amor e apoio incondicional.

Ao Doutor Alexandre Soveral Martins, orientador e mentor, por toda a disponibilidade prestada, pela sugestão deste tema e pelo rigor exigido ao longo deste trabalho.

À minha irmã Catarina, por sempre ter acreditado em mim, por me incentivar constantemente, nunca me deixando desistir e por estar sempre presente mesmo estando longe

Agradeço também à Senhora Funcionária dos serviços académicos, responsável pelo mestrado jurídico-forense, por toda a ajuda disponibilizada nas questões burocráticas do 2.º ciclo de estudos.

Ao Juízo de Comércio do Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste, pela experiência de vida adquirida e pela inspiração para esta dissertação.

A todos os meus amigos, pela companhia nas noites de alegria e de tristeza, pelos desabafos partilhados e pelos conselhos prestados.

Ao Coro Misto da Universidade de Coimbra, pela magia da música e pelo convívio.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelo conhecimento, pela sua grandeza e por permitir que eu possa contribuir com o meu humilde esforço para um mundo mais justo e mais humano.

E, finalmente, a Coimbra, pelo encanto e pela saudade que já sinto.

Resumo

Hoje em dia não é incomum que o património de um devedor se encontre disperso por vários países. A globalização presente em todos os aspetos do nosso quotidiano trouxe a necessidade de encontrar respostas para conflitos jurisdicionais, envolvendo indivíduos oriundos de vários Estados, bens sitos em diferentes Estados, ou ainda negócios celebrados em Estados diferentes. Daí que existam hoje convenções internacionais, diretivas e regulamentos que devem ser respeitados e transpostos para o ordenamento jurídico de cada Estado por estes vinculado. Tudo o que é feito internamente tem repercussões no exterior, e reciprocamente, o que se faz no exterior tem repercussões para o nosso ordenamento jurídico.

Considerando, em particular, o processo de insolvência, concretamente nas situações em que existam bens fora do território português, é imprescindível uma certa adaptação dos atos praticados na normal tramitação do processo, o que para o Administrador de Insolvência implicará, de igual modo, um ajuste no exercício das suas funções que não pode ser ignorado. Como tal, esta investigação poderá revelar-se de valor ao ponderar os interesses, vantagens e implicações que o Direito da União Europeia possa ter no recurso ao instituto da Resolução em Benefício da Massa Insolvente.

Palavras-chave: administrador de insolvência, insolvência transfronteiriça, massa insolvente, resolução de atos.

Abstract

Nowadays it is not unusual for us to find the assets of a certain debtor scattered around more than one country. Globalization, now present in every aspect of everyday life, has brought about the need to find answers to jurisdictional conflicts that involve individuals from more than one country, assets located in different countries, and contracts celebrated in different countries. For this reason, there are now international conventions, directives and regulations that must be respected and transposed to the national legal order of the countries bound by them. Everything done under any national legal order has repercussions on an international level, just as what is done on an international level also has repercussions on the national order of every country.

Considering insolvency proceedings, especially cases where there are assets outside the Portuguese territory, a certain adaptation of the actions executed during of what the normal proceeding would be is crucial. For the insolvency practitioner, this will also mean an adjustment of his duties that cannot be ignored. For these reasons, this investigation might reveal itself of great interest while weighing the advantages and the implications that the European Union Law might have on the resolution in favor of the insolvent estate.

Keywords: insolvency practitioner, international insolvency, resolution in favor of the insolvent estate.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

AI – Administrador de Insolvência

al. – alínea

art.º - artigo

CC – Código Civil

CE – Comunidade Europeia

Cfr. – Conforme

CPC – Código de Processo Civil

CIP – Centro dos Interesses Principais do Devedor

Cit. – Citando

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

Coord. – Coordenação

DL – Decreto-Lei

ed. – edição

n.º – número

ob. cit. – Obra citada

p./pp. – página/páginas

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

ss – seguintes

tb. – também

UE – União Europeia

UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law

V. – Ver

v.g. – verbi gratia

Vol. – Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
I – A RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE	10
1. Introdução.....	10
2. Requisitos da resolução.....	12
2.1. Resolução Condicional.....	13
a) Temporalidade.....	13
b) Prejudicialidade.....	14
c) Má fé do terceiro.....	14
2.2. Resolução Incondicional.....	15
2.3. Atos não resolúveis.....	16
3. A atuação do Administrador de Insolvência.....	17
3.1. Legitimidade exclusiva do AI.....	17
3.2. Meios de efetivação da Resolução.....	19
a) Carta registada com aviso de receção.....	20
b) Notificação judicial avulsa.....	24
c) Ação resolutiva.....	25
d) Defesa por via de exceção.....	26
4. Efeitos da resolução.....	26
4.1. Restituição da situação anterior.....	26
4.2. Suspensão de ações de impugnação pauliana.....	27
II – QUESTÕES TRANSFRONTEIRIÇAS	29
1. Introdução.....	29
2. Reconhecimento do Administrador de Insolvência.....	30
2.1. O reconhecimento de sentenças estrangeiras.....	30
2.2. Regulamento (UE) n.º 2015/848.....	33
2.3. CIRE e CPC.....	36
3. Atuação do Administrador de Insolvência.....	38
3.1. A comunicação da resolução.....	39
3.2. Possibilidade de recurso ao processo secundário?.....	42
3.3. Ação Revogatória.....	47

3.4. Breve nota quanto aos grupos de sociedades.....	49
CONCLUSÕES.....	53
BIBLIOGRAFIA.....	55
JURISPRUDÊNCIA.....	57

INTRODUÇÃO

Com esta investigação propomo-nos abordar, de uma forma geral, quais as implicações práticas para o Administrador de Insolvência sempre que este pretenda resgatar um bem sito fora do território português para a massa insolvente através da Resolução em Benefício da Massa Insolvente.

Sabe-se que a finalidade do processo de insolvência é a satisfação dos interesses dos credores. Esta será a “estrela polar” de todo o processo a partir do momento em que seja declarada a insolvência do devedor.

O texto do art.º 1 do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas¹ consagra como formas de alcançar a satisfação dos credores, primeiramente, o plano de insolvência, e posteriormente, a liquidação do património do insolvente com a subsequente repartição do produto obtido pelos credores. Parece resultar daqui que, na teoria, será o plano de insolvência o meio primordial para alcançar a satisfação dos credores, porém as próprias normas do CIRE contrariam a teoria². Apesar das alternativas consagradas à liquidação será maior o número de processos que, de uma forma ou de outra, seguirem para a fase da liquidação, ainda que o único bem integrante da massa insolvente seja a casa de primeira habitação.

No processo de insolvência está subjacente a ideia de que o devedor chegou à situação de insolvência por não ter conseguido gerir o seu património da melhor forma. Daí que, em regra, o Juiz prive o insolvente da administração de grande parte do seu património e transfira esse poder para um terceiro imparcial por si nomeado, o Administrador de Insolvência.

A satisfação dos interesses dos credores significa para o devedor uma diminuição do seu património. Daí que não sejam estranhos os casos em que o devedor possa ter praticado atos de dissipação do seu património antes da sua declaração de insolvência³.

Para dar resposta a este problema o legislador criou o instituto da Resolução em Benefício da Massa Insolvente (art.º 120.º e ss). Apesar de ser considerado um dos efeitos da declaração de insolvência, a Resolução em Benefício da Massa Insolvente é, na verdade,

¹ Aprovado pelo DL n.º 53/2004 e mais recentemente alterado pelo DL n.º 79/2017.

² ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2ª ed., 2016, p. 38; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Quid Iuris, Lisboa, 3ª ed., pp.71 e 74; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Vol. I*, Almedina, Coimbra, 10ª ed., 2016, p. 136.

³ V. ponto 41 do Preâmbulo do CIRE.

uma atuação a cargo do Administrador de Insolvência, isto porque não necessita de qualquer autorização do Juiz para resolver um negócio que no seu entender (e desde que verificados certos requisitos) foi realizado com vista a prejudicar os interesses dos credores⁴.

De igual modo não nos serão estranhos os casos em que certos bens do devedor se encontrem fora do território nacional. Isto graças ao crescimento em larga escala dos mercados internacionais, impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação. Agora mais do que nunca as distâncias entre pessoas e negócios não são contabilizadas em quilómetros, mas em cliques digitais. Vivemos, efetivamente, hoje uma realidade nova, onde o tempo e o mundo estão em acelerado e constante processo de transformação devido ao fenómeno da “globalização”. Com um simples clique pode, o devedor, fazer desaparecer o seu património para lá das fronteiras físicas e jurídicas do Estado que o irá declarar insolvente.

Nestes casos a atuação do Administrador de Insolvência no resgate desses bens sofrerá, obviamente, uma certa adaptação não só em termos logísticos, mas também jurídicos. Será imprescindível todo um conjunto de tarefas tais como: o registo, a publicidade, o transporte do bem, entre outros, o que muitas vezes necessitará do empenho das autoridades competentes bem como dos próprios tribunais estrangeiros.

⁴ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Almedina, Coimbra, 2008, cit., p. 41.

I. A RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE

1. Introdução

O instituto da Resolução em Benefício da Massa Insolvente encontra-se previsto nos art.º 120.º a 127.º do CIRE, sendo relativamente simples a sua definição. Trata-se de um instituto através do qual o administrador de insolvência reintegra determinado bem na massa insolvente por via de declarar ineficaz o ato pelo qual foi, indevidamente, transmitido pelo devedor insolvente com objetivo de prejudicar a satisfação integral dos interesses dos credores⁵.

Os artigos que regulam a resolução em benefício da massa encontram-se inseridos no Título IV, Capítulo V, título este dedicado aos efeitos da declaração de insolvência, e devido a esta inserção esquemática no CIRE a resolução em benefício da massa insolvente tem vindo a ser considerada como um dos efeitos decorrentes da sentença de declaração de insolvência. Porém, a considerá-la como tal, deve ser seguida a posição de Soveral Martins e qualificá-la como um *efeito não automático* da declaração de insolvência, isto porque contrariamente a outros efeitos, como a privação dos poderes de administração e disposição do património (art.º 81.º), que ocorre imediatamente após a sentença de insolvência, a resolução em benefício da massa apenas ocorre caso haja uma *atuação por parte do administrador de insolvência nesse sentido*.

Pode-se, então, concordar com aquele Autor quando refere que a «declaração de insolvência é muito mais um pressuposto da resolução em benefício da massa insolvente do que uma sua causa»⁶. Significa isto que, a sentença de declaração de insolvência não decreta como resolúveis e ineficazes os atos prejudiciais à massa, até porque, *a priori*, estes atos ainda não estarão identificados à data da declaração de insolvência. A sentença de declaração de insolvência determina a investidura do administrador de insolvência dos poderes necessários para caso identifique um ato, já praticado pelo insolvente, que preencha os requisitos previstos nos art.º 120.º e 121.º, resolver esse ato considerado prejudicial à massa insolvente, e por conseguinte, à satisfação dos interesses dos credores. Assim, a resolução

⁵ Segundo Maria de Fátima Ribeiro, «Trata-se, então, de um meio de conservação da garantia patrimonial da generalidade dos credores – visa-se assegurar que o património que vai satisfazer os seus créditos é aquele que existiria se não tivessem havido aqueles atos – que são ou se presumem prejudiciais à massa insolvente.». Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, CATARINA SERRA (coord), Almedina, Coimbra, 2017, cit., p. 136.

⁶ SOVREAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 217.

em benefício da massa, para além de estar dependente da verificação dos requisitos legais está, principalmente, dependente de ser acionada pelo administrador de insolvência.

É importante não confundir atos *resolúveis* com atos *inválidos*. Estes conceitos não são necessariamente coincidentes, pelo menos no âmbito de aplicação da resolução em benefício da massa. Os atos jurídicos alvejados pelo administrador de insolvência não padecem, à partida, de vícios que afetem a sua validade formal e/ou substancial⁷. Os atos resolúveis apenas o serão em razão de os interesses supremos da generalidade dos credores da insolvência prevalecerem sobre outros interesses havidos como menores. Em contraposição, os atos tidos como inválidos, sê-lo-ão devido ao regime geral de invalidade previsto no Código Civil.

Como já foi referido anteriormente a resolução em benefício da massa insolvente foi um dos mecanismos encontrados pelo legislador para combater a dissipação do património do devedor evitando, assim, que este possa prejudicar os credores. Desta forma, a *ratio* deste regime será a de servir os interesses supremos da generalidade dos credores (dando cumprimento ao princípio *par conditio creditorum*) em detrimento de outros interesses, entendidos como menores, que pertencerão àqueles que negociaram com o insolvente (e, eventualmente, também dos interesses daqueles que negociaram com estes) durante um determinado período temporal, designado de “suspeito”, que antecede a situação de insolvência⁸.

A resolução em benefício da massa deve, de igual modo, distinguir-se da Impugnação Pauliana prevista no art.º 610.º e ss do CC. Esta será uma ação judicial que também terá por objeto bens que, intencionalmente, saíram da esfera patrimonial do devedor com o intuito de frustrar créditos⁹. Também aqui se pretende a restituição de um bem por via de declarar a ineficácia do ato pelo qual foi transmitido, sendo os respetivos requisitos semelhantes aos da resolução em benefício da massa¹⁰. Assim, este é também um meio

⁷ Júlio Vieira Gomes alerta ainda para o facto de os atos resolúveis não serem, necessariamente, atos negociais devido ao art.º 121.º prever, expressamente, condutas que podem ser impugnadas embora não tenham natureza contratual. Cfr., JÚLIO VIEIRA GOMES, “Nótula sobre a resolução em benefício da massa insolvente”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, CATARINA SERRA (coord), Almedina, Coimbra, 2017, cit., p. 108.

⁸ Cit., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 47; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 135 e 136.

⁹ Cit., LUÍS M. MARTINS, *Processo de insolvência: anotado e comentado*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 368.

¹⁰ Os requisitos da impugnação pauliana serão: a existência de crédito anterior ao ato a impugnar ou se o crédito for posterior ao ato que o ato tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor, que resulte do ato a impossibilidade ou diminuição da possibilidade de satisfação integral do crédito (art.º 610.º do CC) e que a impugnação seja feita no prazo de 5 anos (art.º 618.º do CC). Tratando-se de um ato oneroso acresce o requisito de má fé por parte do devedor e do terceiro (art.º 612.º CC).

conservatório da garantia patrimonial dos credores. Não obstante, é uma faculdade que apenas é concedida aos credores individualmente, dizendo respeito unicamente (e apenas quanto) a atos não resolvidos pelo administrador de insolvência¹¹. A grande diferença entre a impugnação pauliana e a resolução em benefício da massa será, portanto, que enquanto a prossecução da primeira caberá individualmente a cada credor e apenas aproveitará ao credor que a tenha requerido¹², a resolução em benefício da massa apenas estará ao alcance do administrador de insolvência, mas aproveitará a todos os credores que tenham reclamado créditos.

Veja-se, de seguida, alguns dos aspetos gerais da resolução em benefício da massa insolvente, tal como se encontra consagrada no atual CIRE.

2. Requisitos da resolução

Dependendo dos requisitos que devem ser preenchidos para que um ato possa ser resolvido, a resolução em benefício da massa divide-se em condicional ou incondicional.

Coloca-se a questão de saber se podem ser resolvidos em benefício da massa “atos omitidos”. Esta questão tem sido objeto de acesa discussão por parte da doutrina sem que, porém, se haja chegado a conclusões consensuais. Respondendo negativamente à questão, Luís Menezes de Leitão defende que a alteração efetuada pela Lei n.º 16/2012 significou uma eliminação total da possibilidade de resolver omissões, sendo as referências que ainda constam no n.º 3 e 4 daquele art.º 120.º, assim como no n.º 1 do art.º 126.º, não são mais do que meros lapsos do legislador¹³. Posição contrária tem Gravato Morais, ao defender uma *amplitude máxima* da figura em causa¹⁴.

Olhando para a *ratio* da resolução em benefício da massa não se encontra motivo que justifique que os atos omitidos não possam ser resolúveis, uma vez confirmado que a ausência de atuação prejudicou deliberadamente os interesses dos credores.

¹¹ Neste sentido e quanto à ilegitimidade do AI para intentar ação de impugnação pauliana, veja-se os Acórdãos da Relação de Évora de 03/12/2015, processo n.º 1089/11.2TBVNO-F.E1 e de 25/06/2015, processo n.º 600/13.9TBRMR.E1 (www.dgsi.pt).

¹² V. art.º 616.º, n.º 4, do CC.

¹³ Cfr., LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 7ª ed., cit., p. 225.

¹⁴ GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, pp. 57 e ss. Na posição tomada por este autor «não se permite que nenhum ato em particular, qualquer que seja o seu género ou a sua espécie, fique de fora do regime resolutivo».

2.1. Resolução Condicional

Começando pela resolução condicional prevista no art.º 120.º. A sua designação deve-se ao facto de depender do preenchimento de três requisitos cumulativos; a saber, temporalidade, prejudicialidade e má fé do terceiro.

Por outras palavras, estarão aqui em causa atos praticados ou omitidos dentro do prazo máximo dos dois anos anteriores à data de início do processo de insolvência que sejam prejudiciais à massa sempre que o terceiro esteja de má fé. Vejamos:

a) Temporalidade

Quanto à temporalidade, como já foi referido, a norma determina um *período suspeito de dois anos anteriores à data de início do processo de insolvência*. Chama-se “suspeito” devido a todos os atos praticados pelo devedor nesse espaço temporal ficarem sob a ameaça de resolução em benefício da massa¹⁵. Acrescenta, Gravato de Moraes, estarmos perante um prazo de *contagem regressiva*, pois para se saber qual o período suspeito, ter-se-á que retroceder no tempo, desde o momento em que a petição inicial deu entrada no tribunal, até aos dois anos anteriores a essa mesma data¹⁶. É esta a posição que se encontra refletida no atual texto do art.º 120.º, n.º 1 do CIRE ao considerar como momento relevante para efeitos dessa contagem regressiva a data de início do processo de insolvência.

Será possível resolver em benefício da massa atos praticados ou omitidos após o início do processo de insolvência, mas antes da declaração de insolvência? O código é omissivo quanto a este detalhe, porém Soveral Martins dá uma resposta afirmativa a esta questão, devido aos atos praticados pelo devedor, após a declaração de insolvência, serem, em princípio, ineficazes por este se encontrar privado dos poderes de administração e disposição do seu património, salvo os casos previstos no n.º 6, do art.º 81.^{o17}.

¹⁵ Este período de dois anos anteriores ao início do processo de insolvência foi estabelecido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que veio reduzir o anterior período de quatro anos considerado demasiado longo e suscetível de pôr em causa razões de segurança e certeza jurídicas. Cfr. JOANA ALBUQUERQUE OLIVEIRA, *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, cit., p. 79.

¹⁶ GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 64.

¹⁷ SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 218; CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência: uma introdução*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 97.

b) Prejudicialidade

Quanto à prejudicialidade, o n.º 2 do art.º 120.º define, amplamente, como prejudiciais à massa «os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência».

Será exemplo de um ato que, tipicamente, é prejudicial à massa insolvente a venda de um bem, devido à natureza volátil da contrapartida. Porém, o Acórdão da Relação do Porto de 29/09/2009, processo n.º 252/06.2TBMD-B-K.P1, instrui que, em tais casos, pode não se verificar prejudicialidade «se essa contrapartida for apreendida nos autos, ou se foi empregue noutros bens que sejam apreendidos nos autos, ou se a mesma proporcionou um aumento do ativo», cabendo ao adquirente demonstrar a ausência de prejuízo.

Por outro lado, o n.º 3 do art.º 120.º presume, inilidivelmente, como prejudiciais à massa os atos elencados no art.º 121.º. Fora desses casos caberá ao administrador de insolvência fazer prova da natureza prejudicial do ato¹⁸, o que acontecerá, na maioria das vezes, através de um controlo judicial *a posteriori* desencadeado pela ação de impugnação da resolução em benefício da massa.

c) Má fé do terceiro

A má fé é definida no n.º 5 do art.º 120.º como «o conhecimento, à data do ato, de qualquer das seguintes circunstâncias: a) de que o devedor se encontrava em situação de insolvência; b) do carácter prejudicial do ato, e de que o devedor se encontrava, à data, em situação de insolvência iminente; c) do início do processo de insolvência».

Todavia o n.º 4 do mesmo artigo configura uma *presunção de má fé*¹⁹ «quanto a atos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, e em que tenha participado, ou de que tenha aproveitado, pessoa especialmente relacionada com o insolvente», pessoas essas identificadas no art.º 49.²⁰. Neste sentido, o referido Acórdão da Relação do Porto de 29/09/2009 presumiu a má fé da adquirente do imóvel *sub iudice*, por esta se tratar da irmã do insolvente.

¹⁸ De acordo com as normas gerais do ónus da prova previstas no art.º 342.º do CC.

¹⁹ Presunção ilidível nos termos gerais do art.º 350.º do CC.

²⁰ Enumeração esta cuja qualidade tem sido discutida. No sentido de que se trata de uma enumeração taxativa: SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 219, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 301. Defendendo uma enumeração exemplificativa: MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 9ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 97-98, e JÚLIO VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, p. 116.

Sempre que opera a presunção referida, não é necessário estarem preenchidos os requisitos de má fé enumerados no n.º 5; contudo, caberá ao terceiro o ónus de ilidir a presunção mediante a prova que desconhecia as circunstâncias mencionadas nas alíneas do n.º 5²¹.

2.2. Resolução Incondicional

Encontra-se prevista no art.º 121.º do CIRE. Apesar de ser intitulada incondicional, Gravato Morais entende que ambas as modalidades são, na realidade, condicionais, sendo que a verdadeira diferença reside na rigorosidade exigida para os pressupostos de cada uma. Assim, enquanto que na modalidade condicional os requisitos impostos são mais rigorosos, nesta modalidade incondicional os pressupostos são bem menos exigentes²². O legislador, ao usar a locução «são resolúveis...sem dependência de quaisquer outros requisitos», pretendeu afirmar que em cada uma das hipóteses, taxativamente consagradas, a resolução opera à revelia do preenchimento dos requisitos gerais consagrados no art.º 120.²³

Assim, basta que o ato *sub iudice* corresponda a uma das hipóteses consagradas no n.º 1 do art.º 121.º para ser suscetível de resolução sem necessidade de verificação de qualquer outro requisito. O que não acontecerá somente quando o ato *sub iudice* esteja sujeito a normas legais que, excecionalmente, exijam sempre a má fé ou a verificação de outros requisitos, conforme dispõe o n.º 2 do art.º 121.º.

Todos os atos que não preencham os requisitos da resolução em benefício da massa apenas poderão ser perseguidos nos termos da impugnação pauliana, unicamente acessível aos credores individualmente²⁴.

²¹ Neste sentido o Acórdão da Relação do Porto de 28/04/2011, processo n.º 1447/08.0TBVFR-C.P1 (www.dgsi.pt).

²² Cfr., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 43.

²³ Cfr., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 79.

²⁴ V. ponto 41 do Preâmbulo do CIRE.

2.3. Atos não resolúveis

Acabaram de ser expostos os requisitos necessários para cada uma das modalidades de resolução em benefício da massa. Consequentemente, os atos que não preencham tais requisitos não poderão ser resolvidos pelo administrador de insolvência.

Porém, haverá também atos que poderão preencher aqueles três requisitos gerais de temporalidade, prejudicialidade e má fé, mas cuja resolução não é permitida pelas normas constantes do CIRE.

Por conseguinte, o n.º 6 do art.º 120.º prevê como insuscetíveis de resolução:

a) os negócios jurídicos celebrados no âmbito de Processo Especial de Revitalização, ou de Processo Especial para Acordo de Pagamento;

b) de providência de recuperação ou saneamento;

c) de adoção de medidas de resolução previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem como os realizados no âmbito do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas;

d) ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Também o art.º 122.º determina como insuscetíveis de resolução atos compreendidos no âmbito de um sistema de pagamentos, tal como definido pela al. a) do art.º 2.º da Diretiva n.º 98/26/CE, ou equiparável (v.g. ordens, pagamentos, transferências e compensações em relação a valores mobiliários através de um sistema de liquidação de pagamentos).

3. A atuação do Administrador de Insolvência

3.1. Legitimidade exclusiva do AI

Como se sabe a resolução em benefício da massa será efetuada pelo administrador de insolvência por lhe terem sido conferidos os poderes necessários na sentença de declaração de insolvência. Este e outros poderes são investidos ao administrador de insolvência devido à sua imparcialidade perante o processo de insolvência, sendo nessa imparcialidade que reside a garantia da tutela do *princípio par conditio creditorum*.

Porém, alguma doutrina tem defendido que o exercício da resolução de um ato em benefício da massa não deve ser uma competência exclusiva do administrador de insolvência. Esta tese tem como ponto de partida os próprios elementos textuais do art.º 123.º do CIRE. A utilização da locução “pode” abre uma margem de manobra, tanto quanto à forma da resolução ser a carta registada com aviso de receção, como também é suscetível de levantar dúvidas quanto à legitimidade exclusiva do administrador de insolvência para efetuar a resolução em benefício da massa.

Um dos apoiantes desta doutrina é Gravato Morais, que admite a possibilidade de os próprios credores resolverem atos em benefício da massa aquando de uma omissão de atuação do administrador de insolvência. Por conseguinte, este Autor propõe dois requisitos de atuação por parte dos credores: por um lado que se denuncie o ato eventualmente resolúvel, e por outro, que se convoque, justificadamente, o administrador de insolvência a atuar e este não o faça num prazo razoável²⁵.

Gravato Morais justifica-se tendo por base duas razões: primeiro, que a omissão do administrador de insolvência prejudicaria, irremediavelmente, todos os credores do insolvente, e segundo, que a impugnação pauliana não satisfaz com a mesma eficácia e amplitude os credores que individualmente pretendam dela socorrer-se, uma vez que a resolução aproveita todos os credores e a impugnação pauliana aproveita apenas o credor que a intentou²⁶.

Contudo, este entendimento não é partilhado pelo resto da doutrina que atribui tal direito exclusivamente ao administrador de insolvência por ser quem representa e defende os interesses da massa, não obstante a sua inércia poder resultar em responsabilidade civil²⁷.

²⁵ GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 149; JÚLIO VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, p. 110.

²⁶ *Cit.*, GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 150.

²⁷ Quanto à responsabilidade civil do AI ver o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/04/2017, processo n.º 1182/14.0T2AVR-H.P1 (www.dgsi.pt).

Aos credores restará somente o recurso à ação de impugnação pauliana, cuja intervenção ou instauração está impedida ao administrador de insolvência.

Quanto à legitimidade passiva da resolução em benefício da massa o CIRE é omissivo. Porém, entendemos que tal legitimidade pertencerá à pessoa que celebrou o negócio jurídico com o insolvente antes da declaração de insolvência. Isto é, a pessoa que foi parte no ato que é agora objeto de resolução²⁸.

Contudo, casos haverá em que essa pessoa não seja o atual detentor do bem que se pretende restituir à massa por ter ocorrido uma transmissão posterior a um terceiro. Esta situação que levanta a questão: deverá o administrador de insolvência remeter, também, a declaração resolutória ao terceiro transmissário?

A resposta doutrinal é unânime: não, o administrador de insolvência não é obrigado a dirigir a resolução também ao terceiro transmissário, uma vez que a resolução tem por finalidade extinguir o ato praticado ou omitido pelo devedor insolvente e não as transmissões posteriores. Para tal o art.º 124.º permite opor a resolução do ato aos sucessivos transmissários que tenham atuado de má fé²⁹. Porém, o Acórdão da Relação de Lisboa de 23/10/2014, processo n.º 5572/10.9TBCSC-G.L1-8, determinou que a eficácia da resolução em benefício da massa dependerá de o administrador de insolvência remeter declaração resolutória a todos os intervenientes do negócio, mesmo a terceiros e independentemente de se tratar de resolução incondicional.

Segue-se, contudo, a corrente doutrinal maioritária, segundo a qual os terceiros transmissários não devem ser considerados como sendo parte com legitimidade passiva na resolução em benefício da massa considerando a notificação da resolução a estes como um ato não necessário ao administrador de insolvência. Uma vez destruído o ato praticado pelo insolvente, os atos subsequentes dever-se-ão, de igual modo, considerar não praticados devido ao efeito retroativo da resolução. A comunicação a terceiros transmissários terá, preferencialmente, um carácter informativo em detrimento de um carácter resolutivo.

Porém, quanto à eficácia da declaração da resolução, veja-se o ponto seguinte.

²⁸ Cfr. GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 150.

²⁹ Cfr. GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 151.

3.2. Meios de efetivação da Resolução

Neste ponto analisar-se-ão as formas através das quais o administrador de insolvência pode proceder à resolução em benefício da massa de certo e determinado negócio jurídico.

Sabe-se que, de um modo geral, o meio mais comumente usado é *a carta registada com aviso de receção*. Esta é a forma a que o legislador deu preferência³⁰ providenciando, assim, seguimento a uma ideia de desburocratização, desjudicialização e celeridade, na qual se encontra assente atualmente o processo de insolvência. Porém, esta forma não estará isenta de problemas. Não obstante o legislador preferir aquele meio extrajudicial verdade será também que o administrador de insolvência não se encontra impedido de recorrer a outros meios judiciais e extrajudiciais para alcançar o mesmo efeito. Podemos deduzir isto, não apenas do texto do art.º 123.º que não demonstra qualquer taxatividade ou obrigatoriedade do recurso àquela carta, uma vez que é usada a locução «*pode ser efetuada*», mas também, pela própria previsão no CIRE de meios judiciais, v.g. a *acção resolutive* (art.º 126.º, n.º 2) e a *defesa por via de exceção* (art.º 123.º, n.º 2)³¹.

Quanto à admissibilidade de outros meios extrajudiciais, segue-se aqui a posição de Gravato Morais, que considera «*que tal só se mostra possível desde que haja um meio equivalente ao da carta registada com aviso de receção*»³² do qual serão exemplos a entrega da declaração em mão com comprovativo da assinatura, ou a notificação através de mandatário com poderes para receber citações, notificações ou conteúdo de documentos extrajudiciais.

Aquilo que nunca poderá acontecer será a efetuação da resolução em benefício da massa sem que seja dado conhecimento à contraparte do negócio, pois colocar-se-ia em causa o direito de impugnação (art.º 125.º). Isto é, independentemente de o administrador de insolvência optar por um meio judicial ou extrajudicial para efetuar a resolução, deverá sempre garantir a tomada de conhecimento por parte do destinatário, uma vez que será esse

³⁰ De acordo com Gravato Morais, este é um aspeto no qual o nosso ordenamento jurídico se diferencia da maior parte dos restantes países da UE que exigem a instauração de uma ação judicial para o efeito, não se bastando com uma declaração extrajudicial qualificada. Cfr., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 151.

³¹ Cfr., CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 438. Com uma posição contrária, MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 137.

³² *Cit.*, GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 153.

conhecimento que possibilitará o exercício do direito de impugnação, que por não se tratar de um direito indisponível, não é de conhecimento oficioso³³.

Também neste ponto, assim como em toda a sua atuação, o administrador de insolvência deverá orientar a sua escolha quanto à forma de resolução à luz do objetivo precípuo de qualquer processo de insolvência: a satisfação, célere e eficaz, dos interesses dos credores.

Veja-se, então, quais os meios judiciais e extrajudiciais admissíveis:

a) Carta registada com aviso de receção

Como se acabou de referir *supra* esta será, na maioria dos casos, a forma utilizada pelo administrador de insolvência para efetuar a resolução em benefício da massa³⁴. Ou seja, em regra a resolução em benefício da massa será efetuada de acordo com a norma prevista para os negócios em geral: mediante *declaração à outra parte* (art.º 436.º do CC); tratando-se, porém, de uma declaração qualificada devido à forma adotada.

Como ensina Gravato Morais, tal declaração nunca poderá ter forma menos solene que a carta registada com aviso de receção devido a esta ser a forma que melhor responde a três necessidades fundamentais: *probatória*, dado que o uso deste instrumento permite ao administrador de insolvência fazer a demonstração inequívoca da remessa da declaração resolutiva; de *celeridade*, atendendo a que, num certo período de tempo, o destinatário fica a conhecer a declaração e de *eficácia*, por permitir, sem formalismos excessivos, uma garantia quanto à tomada de conhecimento da resolução pelo respectivo destinatário³⁵.

Ou seja, estamos perante uma *declaração negocial com carácter receptício* cuja eficácia dependerá de ser dada a conhecer pelo destinatário (art.º 224.º do CC)³⁶.

Será daqui que nasce um dos maiores desafios práticos na atuação do administrador de insolvência: diligenciar para assegurar a tomada de conhecimento da resolução e garantir, tanto quanto possível, a prova de tal conhecimento.

³³ Cfr. art.º 333.º e 303.º do CC.

³⁴ A resolução em benefício da massa mediante o envio de carta registada com aviso de receção é aplicável, indistintamente, a atos formais e não formais. Cfr., LUÍS M. MARTINS, *ob. cit.*, p. 362.

³⁵ *Cit.*, GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 154.

³⁶ O art.º 224.º do CC contempla três teorias quanto ao momento de início da produção de efeitos daquele tipo de declaração negocial: a *teoria do conhecimento*, a *teoria da receção* e a *teoria da expedição*. Para mais desenvolvimentos veja-se o Acórdão da Relação de Coimbra de 18/10/2016, processo n.º 1977/14.4TJCBR-G.C1 e o Acórdão da Relação do Porto de 30/11/2015, processo n.º 715/12.0TJPRT-G.P1 (ambos em www.dgsi.pt).

No entanto, antes desse desafio, veja-se, primeiramente, quais os elementos que devem constar na carta em si mesma.

O administrador de insolvência não poderá limitar-se a enviar na carta a simples comunicação de que certo negócio jurídico se deve, a partir desse momento, considerar ineficaz. Será seu dever fazer constar na comunicação que envia ao destinatário, para além da identificação do ato a resolver, a respetiva fundamentação, o prazo de impugnação e as consequências da atitude resolutiva³⁷. E assim deve ser de maneira a garantir o já referido direito de impugnação da resolução (art.º 125.º do CIRE). Por não se tratar de um direito indisponível de conhecimento oficioso a parte interessada deve ser informada de que pode fazer-se valer judicialmente desse direito.

Enquanto que numa resolução que ocorra judicialmente as partes estão legalmente obrigadas a apresentar a sua motivação, numa resolução extrajudicial por via postal, a lei omite a obrigação de apresentar uma motivação, porém, será também essencial quanto àquele direito de impugnação³⁸.

Nesse sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, processo n.º 307/09.1YFLSB, afirma que «o impugnante tem o direito de saber por que factos ou razões concretas se tinha de considerar resolvido o negócio por ele celebrado, pois só assim se garantiria o efetivo contraditório. A ação de impugnação é, pela sua natureza, uma acção de contra-ataque, e por isso, tem o impugnante de conhecer previamente os concretos factos ou fundamentos que contra ele são desferidos».

Significa isto que será a carta resolutória a definir o objeto da impugnação da resolução em benefício da massa que venha a ser proposta pela parte interessada na manutenção do ato. Assim, por um lado, o impugnante não pode atacar factos ou fundamentos que não lhe foram revelados na carta de resolução, e por outro lado, não pode ser surpreendido com novos factos ou novas razões quando a acção de impugnação se encontrar já em andamento³⁹.

Apesar da celeridade que a utilização da carta registada com aviso de receção confere não é livre de riscos. Pode acontecer um atraso na receção da carta devido v.g., a

³⁷ Cfr., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 54 e 164; SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 221; CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 511.

³⁸ Veja-se o Acórdão da Relação de Évora de 16/01/2014, processo n.º 833/12.5T2STC-K.E1, que determinou a nulidade da carta resolutiva por falta de fundamentação (www.dgsi.pt).

³⁹ No mesmo sentido, os Acórdãos da Relação de Guimarães de 26/03/2009, processo n.º 1274/07.1TBBERG-Q.G1 e de 05/11/2009, processo n.º 5583/05.6TBBCL.G1 (www.dgsi.pt).

uma greve nos correios ou de simples perda da missiva. Numa situação extrema, pode também acontecer que a carta seja devolvida por se desconhecer o paradeiro do destinatário.

Perante tais situações o administrador de insolvência será desafiado a promover as diligências necessárias para assegurar o conhecimento da resolução por parte do destinatário, e também a prova dessa tomada de conhecimento. Tratar-se-á de um desafio na medida em que se verifica escassez de normativos que instruem acerca dos procedimentos a adotar quanto a notificações extrajudiciais.

Pergunta-se, então: o que deverá o administrador de insolvência fazer na eventualidade de a missiva não chegar até ao destinatário? Entende-se que a resposta irá variar de acordo com as circunstâncias especiais e gerais da situação concreta.

Começando por idealizar um caso semelhante ao do Acórdão da Relação do Porto de 30/11/2015, processo n.º 715/12.0TJPR.T.G-P1, no qual a missiva foi devolvida ao administrador de insolvência com as indicações “não atendeu” e “objeto não reclamado”. Apesar de tais indicações, o administrador de insolvência considerou a notificação regularmente feita e apreendeu o prédio em causa para a massa insolvente, não promovendo quaisquer outras diligências no sentido de averiguar a real morada do destinatário. Esta atitude do administrador de insolvência poderá ter sido motivada pelo art.º 249.º do CPC que determina que as notificações a partes sem mandatário constituído produzem efeitos independentemente de devolução do expediente. Porém, a notificação da resolução nunca poderá seguir tal regra por não se tratar de uma notificação igual a tantas outras. O seu carácter receptício torna obrigatório a prova do seu conhecimento ou de que tal apenas não foi possível por culpa do destinatário.

Deste modo, qual deveria ter sido o procedimento do administrador de insolvência no caso em questão? Primeiramente, antes de enviar a carta de resolução, o administrador de insolvência deve promover a pesquisa de moradas atualizadas do destinatário. Para tal poderá solicitar o auxílio do tribunal nesta tarefa, requerendo ao juiz titular do processo que ordene à secretaria que efetue buscas nas quatro bases de dados previstas no art.º 236.º do CPC⁴⁰ remetendo, seguidamente, o resultado de tais buscas para o administrador de insolvência.

⁴⁰ Tais bases de dados serão: registo civil ou comercial, Autoridade Tributária, Instituto de Mobilidade e dos Transportes e Segurança Social.

No caso de ser apurada mais do que uma morada pertencente ao destinatário deve-se enviar a carta para aquela que seja a mais recente. Na eventualidade de a missiva retornar ao administrador de insolvência com as indicações referidas anteriormente de “não atendeu” e “objeto não reclamado” não devemos considerar que se efetuou a resolução uma vez que não houve aquela tomada de conhecimento. As indicações referidas não permitem ao administrador de insolvência aferir se o destinatário reside efetivamente na morada em causa. De maneira que o seguinte passo será tentar uma nova notificação para a mesma morada. Caso esta se mostre bem-sucedida não haverá mais problemas, porém se ainda essa segunda tentativa retornar com aquelas mesmas indicações, já poderá levantar a suspeita de que o destinatário teve conhecimento da comunicação, mas que a mesma não chegou ao seu poder apenas por este se recusar, deliberadamente, a reclamá-la junto dos serviços postais.

Neste caso a situação será relevante para efeitos do n.º 2 do art.º 224.º do CC, que considera eficaz a declaração negocial que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente conhecida. Assim, deverá o administrador de insolvência garantir prova daquela atitude do destinatário⁴¹, pois será essa prova que irá permitir a produção dos efeitos da resolução, bem como a contagem do prazo de exercício do direito de impugnação.

Não se poderá aqui ignorar a possibilidade de notificação da resolução a mais do que um interessado. Por exemplo, tratando-se de uma sociedade com mais do que um gerente será, de certo, mais eficaz que o administrador de insolvência envie notificação da resolução a todos os gerentes.

Maiores dificuldades surgirão quando a parte destinatária da resolução se encontrar ausente em parte incerta. Poder-se-á aqui adotar uma metodologia semelhante à dos tribunais, quanto à citação, e recorrer-se a um edital⁴²? Poderá o administrador de insolvência requerer ao tribunal que afixe edital que contenha os elementos que constituiriam o corpo da carta de resolução na morada da última residência do destinatário? Tal hipótese não parece ter grande aceitação, tanto na prática forense, como na doutrina. Porém, a verdade é que o seu recurso não parece estar, de todo, interdito.

Em conclusão, pode-se dizer que devido à natureza receptícia da declaração de resolução e do caráter não oficioso do direito de impugnação, entende-se que apesar de a lei não demonstrar obrigatoriedade deverá, o administrador de insolvência, pelo menos tentar

⁴¹ Para efeitos do art.º 342.º do CC.

⁴² V. art.º 225.º, n.º 6, art.º 236.º e 240.º do CPC.

esgotar todos os recursos possíveis para efetivar a tomada de conhecimento da resolução por parte dos interessados diretos.

b) Notificação judicial avulsa

Encontra-se prevista no art.º 256.º do CPC respondendo tanto à necessidade de informação como à necessidade probatória. Apesar de não se encontrar prevista no CIRE nada obsta a que a resolução em benefício da massa seja efetuada por este meio⁴³.

Esta notificação apenas poderá ser ordenada por despacho judicial. Por conseguinte, o administrador de insolvência terá de requerer ao juiz titular do processo de insolvência que ordene à secretaria a realização desta notificação para as moradas averiguadas nas bases de dados previstas no CPC.

Esta notificação deverá conter os mesmos elementos que a carta registada com aviso de receção: identificação do ato a resolver, fundamentação, prazo de impugnação e as consequências da resolução. Será efetuada por agente de execução ou por oficial de justiça, conforme a massa insolvente tenha ou não apoio judiciário quanto aos encargos do processo. É lavrada certidão do ato que é assinada pelo notificado, sendo a sua cópia endereçada ao administrador de insolvência.

Apesar da segurança que confere, este meio pode suscitar questões quanto à contagem do prazo para o exercício do direito de impugnação aquando, por exemplo, de atraso imputável ao tribunal na realização da notificação⁴⁴. Mas, mais uma vez, deve-se aqui considerar que a notificação judicial avulsa é o meio de transporte da declaração resolutiva que não deixa de ter carácter receptício. Portanto, o prazo de impugnação deverá iniciar-se desde a data constante da certidão, pois será, presumivelmente, desde essa data que o destinatário terá tomado conhecimento da declaração resolutiva.

E se, contudo, também este meio resultar frustrado? Veja-se que mais pode o administrador de insolvência fazer:

⁴³ Cfr., LUÍS M. MARTINS, *ob. cit.*, p. 361.

⁴⁴ Cfr., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 155.

c) Ação resolutiva

Esta é, igualmente, outra via possível para efetuar a resolução em benefício da massa, encontrando-se prevista no n.º 2 do art.º 126.º do CIRE, e confirmada jurisprudencialmente, como é exemplo o Acórdão da Relação de Guimarães de 10/12/2013, processo n.º 214/12.0TBPVL.G1.

Naquele acórdão as ações de impugnação pauliana de certos credores da massa insolvente foram suspensas devido ao administrador de insolvência ter interposto, no processo de insolvência, uma ação judicial de resolução em benefício da massa, cujo objeto era idêntico ao das impugnações paulianas anteriormente interpostas. Os credores recorreram do despacho que proferiu tal suspensão alegando, entre outras razões, que a resolução apenas poderia ser efetuada por carta registada. Porém, a Relação confirmou a decisão da 1.ª instância, determinando que «ao prever que a resolução em benefício da massa efetuada pelo administrador de insolvência pode ser por carta registada, o legislador não está a impedir o recurso à via judicial para a resolução».

Apesar de ser o caminho mais oneroso e menos célere apresenta o grande benefício de encurtar o prazo de impugnação da resolução. Imagine-se que o prazo para contestar a ação resolutiva termina em momento anterior ao decurso do prazo de três meses, previsto no art.º 125.º. Nesta hipótese se o réu, na ação declarativa, não impugnar a resolução a favor da massa, perde a possibilidade de, posteriormente, o fazer dentro daquele prazo de três meses. Não lhe é permitido usar futuramente tal via, sob pena de abuso do direito de impugnar a resolução, uma vez que aquele prazo de três meses foi apenas pensado como reação para a via postal⁴⁵.

Uma ação judicial pode também ser utilizada pelo administrador de insolvência no caso de, após resolvido o ato, o bem em causa não for voluntariamente restituído à massa (art.º 126.º, n.º 3). Aqui não se tratará de um meio para efetuar a resolução em benefício da massa, mas sim do seu cumprimento coercivo⁴⁶.

⁴⁵ Cfr., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 156.

⁴⁶ Cfr., LUÍS M. MARTINS, *ob. cit.*, p. 367.

d) Defesa por via de exceção

Encontra-se especificamente prevista no n.º 2 do art.º 123.º do CIRE⁴⁷ e tem a vantagem de poder ser invocada sem dependência de prazo desde que, porém, o negócio não se encontre ainda cumprido.

Suponha-se que o devedor insolvente foi parte adquirente num contrato de compra e venda a prestações na sequência do qual o respetivo alienante instaurou uma ação de cumprimento. Uma vez instaurado o processo de insolvência, o administrador de insolvência, poderá opor-se à execução do contrato arguindo a resolução em benefício da massa desde que preenchidos os requisitos necessários.

4. Efeitos da Resolução

4.1. Reconstituição da situação anterior

Decorre do art.º 126.º do CIRE que a resolução em benefício da massa possui efeitos retroativos, devendo ser reconstituída a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido. Assim, quem tiver recebido algo deve restituí-lo.

Porém, o adquirente a título gratuito só terá de restituir «na medida do seu próprio enriquecimento, salvo o caso de má fé real ou presumida». Tal disposição é considerada estranha à doutrina, uma vez que dá a entender que o legislador pretendeu dar uma maior proteção a quem adquiriu de forma gratuita e que, por isso, tem menos a perder⁴⁸.

Não sendo possível a restituição em espécie deverá ser restituído à massa insolvente um valor que permita reconstituir a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado. Dificuldade surgirá, porém, quando a resolução incidir sobre um ato omitido. Não será sempre claro como se reconstitui a situação que existiria sem a omissão. Entende-se, em regra, que deverá ser permitida a prática do ato omitido. Por exemplo, se não foi praticado um certo ato processual deve ser concedido um novo prazo, caso tal ainda seja possível. Se, porém, já não for possível praticar o ato omitido deve-se, em alternativa, reconstituir a situação que existiria se o ato tivesse sido praticado (n.º 2 do art.º 126.º).

⁴⁷ Cfr., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 156, e SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 217 e 220-221.

⁴⁸ Cfr. SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 221; CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 516; MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, p. 232; CATARINA SERRA, *ob. cit.*, p. 52.

Contudo, a resolução em benefício da massa não constitui título executivo para exigir a entrega do bem⁴⁹. Sendo, portanto, necessária sentença que fixe um prazo ao terceiro para este apresentar os bens ou valores que devam ser restituídos à massa, cujo incumprimento conduz à aplicação das «sanções previstas na lei de processo para o depositário de bens penhorados que falte à oportuna entrega deles», previstas no art.º 771.º do CPC.

Se, porém, a obrigação de restituição recair sobre a massa insolvente, determina o n.º 4 do art.º 126.º do CIRE que a restituição só poderá ocorrer se o bem em causa «puder ser identificado e separado dos que pertencem à parte restante da massa». Se tal não for possível deve, então, ser restituído o valor correspondente. Neste caso torna-se necessário verificar qual foi o valor do enriquecimento da massa insolvente à data da declaração da insolvência. Se o valor correspondente ao objeto for igual ou inferior ao valor daquele enriquecimento a obrigação de restituir será uma dívida da massa insolvente. Pelo contrário, se o valor correspondente exceder o valor do enriquecimento da massa a obrigação de restituir o remanescente constituirá dívida da insolvência.

4.2. Suspensão de ações de impugnação pauliana

De acordo com art.º 127.º do CIRE, na eventualidade de se encontrarem pendentes ações de impugnação pauliana cujo objeto seja o ato resolvido pelo administrador de insolvência, estas ficarão suspensas, independentemente de terem sido propostas antes ou depois da declaração de insolvência. Como exemplo prático veja-se o já referido Acórdão da Relação de Guimarães de 10/12/2013 e também o Acórdão da Relação de Évora de 29/01/2015, processo n.º 235/13.6T2STC.E1.

Deste modo, caso o administrador de insolvência diligencie pela resolução em benefício da massa de um ato sobre o qual esteja pendente uma ação de impugnação pauliana, esta ficará suspensa até que decorra o prazo de impugnação da resolução (3 meses), ou sendo a resolução impugnada, até que seja proferida decisão que declare a eficácia ou ineficácia da resolução e esta transite em julgado.

Por conseguinte, se a resolução em benefício da massa for declarada ineficaz pelo tribunal, as ações paulianas suspensas prosseguirão os seus trâmites normais, com a ressalva de que a decisão que declarou a ineficácia da resolução terá força vinculativa no âmbito das

⁴⁹ Cit., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 145.

ações de impugnação pauliana pendentes quanto às questões nela apreciadas e na medida em que não ofenda caso julgado de formação anterior (n.º 2, art.º 127.º)⁵⁰. Se, contrariamente, a resolução for declarada eficaz, as ações paulianas pendentes extinguir-se-ão por inutilidade superveniente da lide, ficando vedado aos credores da insolvência a instauração de novas ações de impugnação pauliana daquele ato (n.º 1, art.º 127.º).

Resulta desta previsão que o legislador deu prevalência à atuação do administrador de insolvência na resolução de atos do insolvente sobre a impugnação dos credores. Esta prevalência justifica-se pelos respectivos efeitos: a resolução aproveita a todos os credores por ser feita em benefício da massa, enquanto que a impugnação só aproveita ao impugnante⁵¹.

⁵⁰ Cfr., GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p. 206.

⁵¹ Cfr., CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob cit.*, p. 445.

III. QUESTÕES TRANSFRONTEIRIÇAS

1. Introdução

Neste capítulo tentar-se-á responder à questão que deu origem a esta dissertação: como deve o administrador de insolvência resgatar um bem fora do território nacional através da resolução em benefício da massa insolvente?⁵²

Na procura da melhor resposta, a questão foi dividida em dois aspetos: primeiro, o reconhecimento da qualidade jurídica do administrador de insolvência perante o Estado onde pretende atuar como agente dotado de poderes de administração e liquidação do património do devedor insolvente. Segundo, o modo como poderá atuar no Estado em causa, mais precisamente, como deverá efetuar a comunicação da resolução e como poderá transportar o bem para a massa insolvente.

Apesar de se saber que, de acordo com o nosso CIRE, a resolução em benefício da massa insolvente acontece extrajudicialmente, o mesmo poderá não acontecer quando o bem que se pretenda restituir à massa se encontre fora do ordenamento jurídico português. A atuação do administrador de insolvência terá que sofrer adaptações impostas não só pelas normas da União Europeia, como pelas normas do próprio Estado onde pretenda atuar.

A situação ideal seria que a resolução em benefício da massa pudesse continuar a ocorrer extrajudicialmente mesmo fora do território português; porém, não deixará de haver uma certa segurança para o administrador de insolvência se a sua posição jurídica for reconhecida pelos órgãos judiciais ou autoridades competentes do Estado onde se encontre o bem. Tal poderá ser benéfico na casualidade de requerer o auxílio das autoridades estrangeiras competentes não só para a apreensão e respetivo registo, como também, eventualmente, na própria comunicação de resolução ao destinatário.

Assim, previamente à discussão sobre a concreta atuação do administrador de insolvência além-fronteiras será, primeiramente, abordado o reconhecimento da decisão que nomeou o administrador de insolvência e dos seus poderes no Estado onde este pretende atuar.

⁵² Apesar de nesta dissertação não ser abordado o tema da insolvência internacional propriamente dito, mostra-se relevante o conhecimento da noção de Insolvência Internacional oferecida por Dário Moura Vicente: «a insolvência é internacional quando o património do devedor se encontra disperso por vários países ou que, por qualquer outra razão, possui conexões com outro ou outros países além daquele onde decorre». Cit., DÁRIO MOURA VICENTE, “Insolvência internacional: direito aplicável”, in *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, RUY DE ALBUQUERQUE e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord), Almedina, Coimbra, 2007, pp. 81 e 82.

2. Reconhecimento do Administrador de Insolvência

2.1. O reconhecimento de sentenças estrangeiras

A problemática do reconhecimento da qualidade jurídica atribuída ao administrador de insolvência perante um Estado diferente daquele que declarou a insolvência do devedor encontra-se intrinsecamente relacionada com um dos grandes temas do Direito Internacional Privado: o reconhecimento de sentenças estrangeiras. Isto, porque no ordenamento jurídico português, é na sentença de declaração de insolvência que consta a nomeação do administrador de insolvência e a respectiva investidura dos seus poderes⁵³.

Ou seja, a sentença de declaração de insolvência para além dos típicos efeitos de caso julgado e efeito executivo, possui também um efeito constitutivo não só por constituir certa pessoa singular ou coletiva em estado de insolvência, mas também por determinar a criação de uma relação jurídica de direitos e deveres entre o administrador de insolvência, o insolvente e o tribunal.

O problema do reconhecimento de sentenças estrangeiras é igualmente simples de definir: acontece quando já existiu um juiz estrangeiro que quando confrontado com certa relação jurídica aplicou o Direito competente e ditou uma sentença, importando saber se essa sentença valerá ou não noutro Estado como um verdadeiro ato jurisdicional. Por outras palavras, o reconhecimento de sentenças estrangeiras permite a atribuição, no Estado do foro, dos efeitos que lhe competem segundo a lei do Estado em que foi proferida⁵⁴. E neste caso, será aquele efeito constitutivo das sentenças de declaração de insolvência que se pretende ver reconhecido.

A necessidade de criação de regras para o reconhecimento de sentenças estrangeiras deveu-se a razões de índole prática. Por um lado, era necessário assegurar a continuidade e estabilidade das situações da vida jurídica internacional, e por outro, a proteção dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado do foro.

Em suma, foi necessário garantir que os direitos adquiridos e as expectativas dos interessados não fossem ofendidos através da propositura de um novo processo que pudesse originar decisões contraditórias, pondo em causa a harmonia jurídica material. Não obstante, também não seria inteiramente correto permitir que a eficácia das decisões provenientes de

⁵³ Exceção será aquando de aprovação de plano de pagamentos, cuja sentença procede à homologação do respetivo plano, como alternativa à nomeação do AI (art.º 251.º do CIRE).

⁵⁴ Cfr., A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 454.

uma soberania estrangeira fosse livre de qualquer limitação ou controlo protetivo dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do país requerido⁵⁵.

Por estas razões existem, atualmente, no Direito Internacional Privado dois grandes sistemas quanto ao modo de reconhecimento de sentenças estrangeiras: o *sistema de reconhecimento automático ou de pleno direito*, segundo o qual uma sentença estrangeira é reconhecida como ato jurisdicional, como também o seria uma sentença interna; e o *sistema de controlo prévio ou de verificação prévia*, segundo o qual, contrariamente, o Estado do foro não atribui efeitos jurisdicionais automaticamente à sentença estrangeira, efetuando um controlo prévio das condições que a lei do país requerido faz depender a atribuição de eficácia às decisões de tribunais estrangeiros. Este controlo poderá incidir sobre a própria decisão material (revisão de mérito) ou apenas no modo como a decisão estrangeira foi tomada (revisão formal ou sistema de deliberação).

Olhando para o sistema de reconhecimento automático, este apenas será possível quando exista um *princípio de confiança mútua* entre jurisdições. Este princípio encontra-se estabelecido entre os Estados-Membros da União Europeia, graças à sua consagração nos regulamentos europeus que versam sobre questões de reconhecimento de sentenças.

No que respeita às insolvências internacionais, olhando primeiro para o Direito Europeu, pode-se apontar na génese dos diplomas europeus que vieram a ser adotados, o art.º 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que consagra que a cooperação judiciária em matérias civis, com incidência transfronteiriça, deve assentar no *princípio do mútuo reconhecimento* das decisões judiciais e extrajudiciais.

Assim, obedecendo a tal norma subsistem, em matéria civil e comercial, diplomas como o *Regulamento (UE) n.º 1215/2012*, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e o *Regulamento (UE) n.º 2015/848*, de 20 de maio de 2015⁵⁶, relativo aos processos de insolvência.

Será claramente perceptível que a adoção do Regulamento (UE) n.º 2015/848 se deveu ao facto de o Parlamento Europeu e o Conselho terem compreendido a importância

⁵⁵ Cfr., A. FERRER CORREIA, *ob. cit.*, p. 460 e 461.

⁵⁶ Porém, apenas entrou em vigor a 26 de junho de 2017.

de legislar autonomamente as insolvências internacionais⁵⁷, razão pela qual esta análise irá dedicar mais atenção ao Regulamento (UE) n.º 2015/848⁵⁸.

No plano do Direito Internacional, encontramos a Lei-Modelo da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*) adotada a 30 de maio de 1997. Apesar de pretender unificar globalmente a cooperação judiciária quanto às insolvências internacionais, verdade será que a Lei-Modelo possui um mero carácter de *soft law*, contrariamente ao Regulamento que possui carácter vinculativo perante os Estados-Membros⁵⁹⁻⁶⁰. Ou seja, apesar do sentido inovador e da importância associada à Lei-Modelo, esta deve apenas ser encarada como contendo meras linhas orientadoras no que respeita à cooperação judiciária nas insolvências internacionais. Motivo pelo qual, esta análise não se dedicará, tão aprofundadamente, a este documento.

Olhando novamente para o Regulamento (UE) n.º 2015/848, o elemento de conexão que irá determinar a sua aplicação será a localização do *centro dos interesses principais do devedor (CIP)*⁶¹, definido no seu art.º 3.º como sendo «o local em que o devedor exerce a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros». Nos casos de sociedades e pessoas coletivas, presume-se que seja o local da sede estatutária, enquanto que, para as pessoas singulares, a presunção refere-se à residência habitual⁶². Desta forma, no caso de o CIP do devedor se encontrar localizado num dos Estados-Membros, será aplicável o Regulamento (UE) n.º 2015/848 quanto aos processos de insolvência transfronteiriça⁶³.

A adoção do Regulamento resultou do processo de revisão e avaliação do anterior Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, que versava igualmente sobre insolvências transfronteiriças. O “novo” regulamento determinou a revogação do “velho” Regulamento (CE) n.º 1346/2000.

⁵⁷ V. art.º 1.º, n.º 2, al. b), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, e art.º 1.º e Considerando (16) do Regulamento (UE) n.º 2015/848.

⁵⁸ Doravante apenas referido como Regulamento.

⁵⁹ Com exceção da Dinamarca nos termos dos art.º 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca.

⁶⁰ Cfr., CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência com especial consideração do direito português”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 5, Vol. 10 (2013), p. 101.

⁶¹ V. tb. Considerando (25) do Regulamento.

⁶² De acordo com os três parágrafos do n.º 1 do art.º 3.º e o Considerando (30) do Regulamento, tais presunções são ilidíveis nos termos aí previstos, com objetivo de prevenir a seleção do foro fraudulenta ou abusiva por parte do devedor (*fórum shopping*). Isto é, pretende-se prevenir que o devedor, através da transferência do CIP e dos seus bens para outro Estado, escolha qual a jurisdição que lhe será mais favorável.

⁶³ Cit., SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 662.

O Regulamento (UE) n.º 2015/848 concede normas de Direito Internacional Privado, tendo como objetivo a harmonização processual quanto ao tribunal e lei competente, e reconhecimento de sentenças⁶⁴. Veja-se, então, como pode este Regulamento auxiliar no reconhecimento do estatuto do administrador de insolvência em Estado-Membro diferente daquele que decretou a insolvência.

2.2. Regulamento (UE) n.º 2015/848

Como nos lembra Catarina Serra, «os casos de insolvência internacional suscitam, fundamentalmente, o problema de saber qual o âmbito de aplicação dos efeitos da declaração de insolvência»⁶⁵. Numa tentativa de resposta a este problema confrontam-se duas teses: a *tese da universalidade ou unidade*, defendendo que os efeitos da insolvência não se limitam ao território onde esta foi declarada e a *tese da territorialidade ou pluralidade* que, contrariamente, defende a circunscrição desses efeitos ao território onde a insolvência foi declarada.

Como já foi referido *supra*, graças a um princípio de confiança mútuo existente entre as jurisdições dos Estados-Membros, vigora, no espaço da União Europeia, um sistema de reconhecimento automático de sentenças. Razão pela qual não será estranho que o Regulamento adote uma solução universalista ao consagrar a regra de que a decisão de abertura de um processo de insolvência, proferida num Estado-Membro, é reconhecida em todos os outros Estados-Membros. Regra esta prevista nos seus art.º 19.º e 20.º que, respetivamente, consagram o *princípio do reconhecimento automático da decisão de abertura* de processo de insolvência proferida em qualquer Estado-Membro, e definem o sentido desse reconhecimento ao prever que a decisão de abertura de um processo de insolvência principal produz «sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo».

Significa isto que o devedor que for declarado insolvente num Estado-Membro, tem esse mesmo estatuto em todos os outros países pertencentes à União Europeia⁶⁶. Este

⁶⁴ Cfr., CATARINA SERRA, Colóquio “*As PME’s perante o (novo) direito da insolvência*” realizado a 27 de outubro de 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

⁶⁵ Cit, CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do direito português”, p. 99.

⁶⁶ Cfr., JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 anotado*, Quid Iuris, Lisboa, 2003, p. 72.

reconhecimento amplo apenas encontrará limitações em dois casos: quando houver alguma disposição contrária no próprio Regulamento, e quando se encontre a correr um processo secundário noutra Estado-Membro, caso em que, o processo principal, apenas será reconhecido em tudo aquilo que não conflitue com a marcha, desenvolvimento e eficácia do processo secundário⁶⁷.

Qual deverá ser, então, o significado disto para o reconhecimento do administrador de insolvência? Simplesmente que o reconhecimento do estatuto jurídico do administrador de insolvência será uma consequência normal da regra de reconhecimento automático das decisões jurisdicionais de abertura do processo de insolvência, devido ao efeito constitutivo, característico das sentenças de declaração de insolvência, ser também reconhecido⁶⁸. Consequentemente, a pessoa devidamente investida dos poderes de administração e liquidação da massa insolvente deverá ser reconhecida como tal. O que se encontra comprovado pelo art.º 21.º do Regulamento que consagra um outro princípio geral quanto ao exercício dos poderes do administrador de insolvência: o administrador da insolvência nomeado por um órgão jurisdicional⁶⁹ competente, pode exercer, no território de outro Estado-Membro, todos os poderes que lhe são conferidos pela lei do Estado de abertura do processo. E para que possa, efetivamente, exercer esses poderes bastará ao administrador de insolvência, de acordo com o art.º 22.º do Regulamento, apresentar «uma cópia autenticada da decisão da sua nomeação ou de qualquer outro certificado emitido pelo órgão jurisdicional competente», não sendo exigida nenhuma outra legalização ou formalidade. Ou seja, para além do efeito constitutivo que o Regulamento atribui à sentença de declaração de insolvência, reconhece-a, igualmente, como meio de prova documental.

Porém, nunca se poderá esquecer a previsão contida no art.º 33.º do Regulamento que permite aos Estados-Membros recusarem o reconhecimento de processo de insolvência caso esse reconhecimento produza efeitos manifestamente contrários à sua *ordem pública*. Significa isto, que na eventualidade de os efeitos produzidos pelo processo, no qual o administrador de insolvência foi nomeado, forem contrários aos princípios fundamentais do

⁶⁷ Cfr., JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 anotado*, p. 72.

⁶⁸ Cfr., JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 anotado*, p. 76.

⁶⁹ Para efeitos do Regulamento (UE) n.º 2015/848, a expressão «órgão jurisdicional» deve ser interpretada em sentido amplo de acordo com o que se encontra consagrado no art.º 2.º, n.º 6. Cfr., CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do direito português”, p. 119.

ordenamento jurídico do Estado onde pretende atuar, o reconhecimento desse processo será recusado, e conseqüentemente, também não será reconhecido o seu estatuto de administrador de insolvência⁷⁰. Porém, o que é considerado um valor essencial e irrenunciável para um Estado, poderá não o ser para outro. O que, conseqüentemente, poderá resultar no não reconhecimento de certa decisão com fundamento na ordem pública perante um certo Estado, mas que perante outro seja reconhecida⁷¹.

Conclui-se, deste modo, que graças ao consagrado *princípio do reconhecimento automático* dos processos de insolvência, que reconhece à sentença de declaração de insolvência aquele efeito constitutivo e carácter de meio de prova, em regra, o administrador de insolvência verá automaticamente reconhecida a sua posição perante outro Estado-Membro, mediante a mera apresentação de cópia autenticada da sentença de declaração de insolvência.

Veja-se, de seguida, o que dizem as normas internas quanto ao reconhecimento de administradores de insolvência estrangeiros.

⁷⁰ Este princípio pode também ser encontrado no *supra* mencionado Regulamento (UE) n.º 1215/2012, no seu art.º 45.º, n.º 1, al. a), onde serve, igualmente, de fundamento para recusa de reconhecimento de decisão judicial. No ordenamento jurídico português este mesmo princípio encontra-se consagrado no art.º 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, assim como no art.º 980.º, al. f), do CPC e também no art.º 288.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

⁷¹ De acordo com João Labareda e Luís Carvalho Fernandes, «a ordem pública reconduz-se ao conjunto de princípios e regras estruturantes do ordenamento que, por assim dizer, constituem o núcleo essencial sobre o qual assenta o edifício jurídico nacional». Cit., JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 anotado*, p. 96.

2.3. CIRE e CPC

No caso português, quando uma sentença estrangeira pretende ser reconhecida, pode-se dizer que aqueles dois sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras se encontram em vigor no ordenamento jurídico português. Por um lado, caso a sentença provenha de outro Estado-Membro, aplica-se o princípio do reconhecimento automático consagrado no Regulamento (UE) n.º 2015/848^o. Porém, quando provenha de terceiro Estado diz-se, de acordo com as previsões que encontradas no art.º 978.º e ss do Código de Processo Civil, que existe um sistema autónomo de controlo formal com algumas concessões à revisão material.

Como funciona este *controlo formal com desvios materiais*? Determina o art.º 978.º do CPC, que não estando revista e confirmada, nenhuma sentença estrangeira tem eficácia em Portugal. A confirmação cabe aos tribunais da Relação e ocorre, primeiramente, verificando-se os requisitos formais elencados no art.º 980.º, tais como: a autenticidade do documento, o trânsito em julgado, a competência do tribunal estrangeiro não ter sido provocada em fraude à lei, nem verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses, a ausência de litispendência ou caso julgado, a ordem pública processual e ordem pública material substantiva.

Já as referidas concessões à revisão material encontram-se no art.º 983.º que consagra os fundamentos da impugnação do pedido de reconhecimento da sentença. O primeiro será quando falte um dos requisitos do art.º 983.º, ou quando se verifique algum dos casos do art.º 696.º, interessando especialmente a remissão feita para a al. c): se a parte vencida traz um novo documento que, por si só, implique uma nova decisão, este será fundamento para uma revisão da própria decisão (art.º 983.º, n.º 1). O segundo será, quando tendo sido proferida uma sentença contra pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa, seja provado que o resultado da ação teria sido mais favorável se tivessem sido aplicadas normas de direito português (art.º 983.º, n.º 2)⁷².

No entanto, estas são as regras gerais do CPC que não oferecem uma resposta específica para o reconhecimento do administrador de insolvência. Porém, sabe-se que as regras gerais se aplicam subsidiariamente às especiais. Assim, averigüe-se se o CIRE contém alguma disposição quanto a esta questão.

⁷² Para maiores desenvolvimentos, A. FERRER CORREIA, *ob. cit.*, pp. 462 e ss.

Começando pelo art.º 275.º do CIRE, este consagra a prevalência das normas do Regulamento (UE) n.º 2015/848, perante as próprias normas do CIRE. Por conseguinte, o CIRE apenas se aplicará em tudo aquilo que não contrarie aquele Regulamento, outras normas de Direito da União Europeia, ou em tratados e convenções internacionais. Significa isto, que se perante um caso *sub iudice* as normas do CIRE entrarem em conflito com as disposições do Regulamento, serão sempre as normas do Regulamento que prevalecem por terem sido emanadas pela União Europeia, a quem o ordenamento jurídico português deve obediência e respeito.

De igual modo o art.º 288.º do CIRE consagra a regra do reconhecimento em Portugal de declaração de insolvência proferida em processo estrangeiro. Porém, existem duas exceções previstas nas alíneas do seu n.º 1: «a) a competência do tribunal ou autoridade estrangeira não se fundar em algum dos critérios referidos no art.º 7.º, ou em conexão equivalente; b) o reconhecimento conduzir a resultado manifestamente contrário aos princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa».

Ou seja, aqui o reconhecimento não é automático. Basta que se verifique uma das situações previstas naquelas alíneas para que o processo de insolvência estrangeiro não seja reconhecido, e consequentemente, a qualidade jurídica do administrador de insolvência estrangeiro também não o seja. Acrescente-se que no entendimento de Carvalho Fernandes e João Labareda, conjugando este art.º 288.º com o art.º 290.º, ambos do CIRE, será tarefa do administrador de insolvência estrangeiro verificar o pressuposto contido na al. a), uma vez que a exceção de ordem pública é de conhecimento oficioso pelo tribunal⁷³.

Defendem ainda estes Autores a aplicação deste sistema de reconhecimento mesmo estando perante uma sentença de insolvência proferida por outro Estado-Membro. Entendem aqueles autores que o nosso CIRE é mais generoso no que respeita à competência dos órgãos jurisdicionais. Enquanto que o art.º 3.º do Regulamento determina a competência em função do centro dos interesses principais do devedor (exibindo depois presunções do local que assim poderá ser considerado), o art.º 7.º do CIRE determina a competência não apenas em função desse elemento de conexão, mas também através do domicílio ou sede do devedor. Ou seja, o regime do CIRE, ao contrário do Regulamento, não pressupõe que o CIP seja o

⁷³ Cfr., LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 955.

local do domicílio do devedor. Estes são elementos de conexão autónomos entre si que podem, eventualmente, coincidir conforme as circunstâncias.

Deste modo, caso surja uma sentença de insolvência proferida por órgão jurisdicional de um Estado-Membro que não seja competente segundo os critérios do art.º 3.º do Regulamento, mas que o seja de acordo com o art.º 7.º do CIRE, defendem Carvalho Fernandes e João Labareda, que se deverá excluir a aplicação do Regulamento e aplicar, no seu lugar, o art.º 288.º e ss admitindo o reconhecimento de acordo com as regras do Direito interno português, como sucede em relação a sentenças proferidas em Estados Terceiros⁷⁴.

Também na esteira da revisão e confirmação segue o art.º 293.º do CIRE que consagra a exequibilidade, em Portugal, de sentenças proferidas em processo de insolvência estrangeiro. Porém, reconhecimento e execução, apesar de andarem quase sempre de mãos dadas, são conceitos diferentes e um não implica, necessariamente, o outro.

3. Atuação do Administrador de Insolvência

Uma vez reconhecido o estatuto jurídico do administrador de insolvência perante um Estado diferente daquele que o nomeou, cabe agora determinar os termos concretos em que poderá efetuar a resolução em benefício da massa.

Começando por resumir aquilo que já foi previamente proferido quanto ao administrador de insolvência e quanto à resolução em benefício da massa insolvente. Sabe-se que a resolução em benefício da massa é algo que cabe na discricionariedade do administrador de insolvência, não necessitando de uma prévia autorização do juiz para que a efetue uma vez que a nossa doutrina a considera como um dos efeitos da sentença de declaração de insolvência. A partir do momento em que o administrador de insolvência tome conhecimento de que um bem foi previamente transmitido com o intuito de prejudicar os interesses dos credores do processo de insolvência será, igualmente, seu dever diligenciar para que esse bem retorne à massa insolvente, ou em alternativa, o valor correspondente.

Sabe-se, também, que apesar de não ser o único meio ao dispor do administrador de insolvência, em regra, a resolução em benefício da massa ocorrerá extrajudicialmente

⁷⁴ Cfr., LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 956.

através de carta registada com aviso de receção enviada pelo administrador de insolvência à parte que celebrou o negócio jurídico com o insolvente antes da declaração de insolvência.

Foi de igual modo já exposto que graças ao Regulamento (UE) n.º 2015/848, o administrador de insolvência pode exercer os poderes para os quais foi nomeado em Estado-Membro diferente daquele que proferiu a sentença de insolvência, tendo, porém, que respeitar certas regras, tais como a ordem pública do Estado.

Resumidamente, a problemática abordada pode ser separada em dois aspetos que surgem como pertinentes: primeiro, a declaração de resolução, e segundo, a atuação do administrador de insolvência, propriamente dita, no Estado estrangeiro.

3.1. A comunicação da resolução

Já foram anteriormente abordados, nesta dissertação, os meios através dos quais o administrador de insolvência pode efetuar a resolução em benefício da massa. Porém, nesse ponto, apenas foi considerado aquilo a que o administrador de insolvência poderia recorrer pressupondo que a parte destinatária teria domicílio dentro do território português.

Contrariamente, será agora pressuposto que o destinatário da resolução possui domicílio no estrangeiro, questionando-nos se, nesse caso, os meios *supra* mencionados poderão, também aqui, auxiliar o administrador de insolvência na sua atuação profissional.

Começando pela carta registada com aviso de receção, nada impede o administrador de insolvência de enviar tal missiva para um país estrangeiro, devendo, porém, de ter o cuidado de traduzir o conteúdo da declaração para uma língua que o destinatário possa compreender, na eventualidade daquele não ter nacionalidade portuguesa. Contudo, há que ter em atenção que uma carta enviada para um país estrangeiro irá, necessariamente, demorar mais tempo a chegar ao destinatário, o que deverá ser tido em conta na contagem do prazo de impugnação, uma vez que tal direito apenas se torna efetivo com a tomada de conhecimento da resolução.

Deve-se aqui, novamente, ponderar o problema atrás analisado: o que deve o administrador de insolvência fazer caso a carta não chegue ao destinatário? Naquele ponto anterior foi proposta uma certa metodologia a adotar pelo administrador de insolvência. Nesta situação, tendo em consideração o pormenor de o destinatário residir fora de Portugal,

poder-se-á retirar inspiração no regime previsto para a citação de residente no estrangeiro previsto no art.º 239.º do CPC.

Este artigo estabelece uma hierarquia entre as possíveis formas de citação: primeiro, o que se encontrar estipulado em tratados e convenções internacionais; segundo, a via postal por carta registada com aviso de receção; terceiro, a via consular ou por carta rogatória, e por último, a citação edital.

Respeitando tal hierarquia impõe-se a remissão para dois diplomas internacionais que vigoram para a citação e notificação internacional em matéria civil e comercial: a *Convenção relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*, concluída em Haia a 15 de novembro de 1965⁷⁵ e o *Regulamento (CE) n.º 1393/2007* de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

Apesar destes dois diplomas conterem disposições quase idênticas, distinguem-se graças ao carácter vinculativo do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, cujo Considerando (23) determina a prevalência deste sobre as disposições previstas na Convenção da Haia. Ambos determinam normas de cooperação e coordenação entre Estados⁷⁶ na transmissão de atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação, prevendo uma via principal de transmissão e várias vias alternativas⁷⁷.

A principal via de transmissão do ato que se pretende citado ou notificado será através de uma comunicação entre as entidades competentes de ambos os Estados. Ou seja, quando uma entidade de um Estado (entidade de origem) requer a outra entidade de outro Estado (entidade requerida)⁷⁸ que efetue citação ou notificação a pessoa aí residente através de oficial de justiça ou outro tipo de funcionário judicial. Por outro lado, as vias alternativas de transmissão incluem: as vias consulares ou diplomáticas, diretas e indiretas; a via postal;

⁷⁵ Ratificada pelo DL n.º 210/71 de 18 de maio, entrando em vigor a 25 de fevereiro de 1974.

⁷⁶ No âmbito da Convenção de Haia, a transmissão em causa será entre os Estados contratantes da Convenção e no âmbito do Regulamento n.º 1393/2007, será entre os Estados-Membros da UE.

⁷⁷ De acordo com o art.º 17.º da Convenção de Haia e o art.º 16.º do Regulamento n.º 1393/2007 existe uma equiparação entre atos judiciais e extrajudiciais, uma vez que não preveem diferentes metodologias de transmissão para uns e outros.

⁷⁸ O art.º 2.º do Regulamento n.º 1393/2007 define as entidades de origem e entidades requeridas como sendo os funcionários, autoridades ou outras pessoas designadas por cada Estado-Membro com competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação noutro Estado-Membro (entidades de origem) e/ou com competência para receber atos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro (entidades requeridas).

a comunicação direta entre oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes de ambos os Estados; e a comunicação direta entre uma pessoa interessada e oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado requerido.

Assim, o administrador de insolvência poderá requerer ao órgão jurisdicional que efetue um pedido à entidade competente do Estado onde resida o destinatário da resolução, para que proceda à sua notificação nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1393/2007 ou da Convenção da Haia, consoante o Estado requerido seja ou não membro da UE.

Porém, tanto na Convenção de Haia como no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, não existe uma hierarquia nem qualquer ordem de importância entre estes canais de transmissão, assim como a transmissão através de um dos canais alternativos não determina uma citação ou notificação de menor qualidade. Esta ausência de hierarquia justifica-se pela ideia subjacente naqueles dois textos normativos de se pretender veicular o conhecimento efetivo do conteúdo do ato e não a mera prática de atos formais⁷⁹. O que conduz a um outro preceito: os diplomas acabados de referir não terão aplicação se forem desnecessários, por exemplo, quando se pretenda contactar uma sociedade com sucursal no Estado requerido ou quando seja possível a notificação através de mandatário.

Conclui-se, desta breve análise, que apesar de o art.º 239.º do CPC determinar como hierarquicamente superior o recurso às disposições contidas nos tratados e convenções internacionais, as mesmas não terão, necessariamente, que ser aplicadas na eventualidade de não se mostrarem eficazes e adequadas ao caso concreto, juízo esse que caberá, antes de mais, ao próprio administrador de insolvência.

As restantes alternativas de citação de pessoa residente no estrangeiro, previstas no art.º 239.º do CPC, não variam muito daquelas semelhantemente previstas tanto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, como na Convenção da Haia. Porém, aquela que suscitará mais dificuldade de concretização será a via edital prevista sempre como último recurso para as situações em que o citando se encontre ausente em parte incerta.

De igual modo, já naquele ponto anterior havíamos questionado a possibilidade de a comunicação da declaração ser feita por via edital com o auxílio do tribunal. De novo aqui se repete a conclusão ali referida: tal hipótese não parece ter grande aceitação, quer pela doutrina quer pela jurisprudência. Porém, o seu recurso não parece estar, de todo, vedado.

⁷⁹ Cfr., CARLOS MANUEL GONÇALVES DE MELO MARINHO, “As citações e notificações no espaço europeu comum.”, *Julgar*, N.º 14 (2011), p. 34.

Na eventualidade de ser aceite o recurso a essa via, poderá ser também aqui aplicável o n.º 3 do art.º 239.º do CPC, assim como o recurso àquelas disposições internacionais já expostas.

Em suma, conclui-se este ponto com a convicção, já mencionada, de que a atuação profissional do administrador de insolvência terá, inevitavelmente, de sofrer certas adaptações quando se deprende com situações tais como a exposta, de o destinatário da declaração resolutiva residir no estrangeiro. Para tal, poderá recorrer aos referidos instrumentos legais, desde que adequados e eficazes, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, à satisfação dos interesses dos credores.

3.2. Possibilidade de recurso ao processo secundário?

Neste ponto será abordada uma questão que surgiu durante o processo de investigação desta dissertação: poderá a resolução em benefício da massa dar origem a um processo secundário?

Começamos por lembrar a distinção entre processo secundário e processo principal de insolvência constante do art.º 3 do Regulamento (UE) n.º 2015/848: enquanto que o processo principal de insolvência será aberto no Estado-Membro em cujo território esteja situado o CIP do devedor, o processo secundário corresponderá a um processo posteriormente aberto no Estado-Membro onde o devedor possua um estabelecimento⁸⁰.

De atentar que a previsão de processos secundários no Regulamento (UE) n.º 2015/848 não é novidade, sendo que também se encontrava previsto no seu antecessor, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000. Tal como na previsão anterior, o processo secundário distingue-se pelo seu *carácter territorial* e pelo requisito de abertura apenas quando exista um *estabelecimento do devedor*⁸¹. Porém, algumas alterações foram introduzidas ao seu regime em razão de críticas que apontavam uma maior dificuldade de administração eficiente do património do devedor aquando de abertura de processo secundário.

Um dos pontos fracos identificados no Regulamento (CE) n.º 1346/2000 foi precisamente quanto à dificuldade de coordenação entre processo principal e processo secundário, pondo em causa a eficiente administração do património do devedor. Quanto a

⁸⁰ O n.º 4 do art.º 3 do Regulamento (UE) n.º 2015/848 prevê também a possibilidade de abertura de um processo territorial antes da abertura de um processo principal de insolvência, ao qual o art.º 294.º e ss do CIRE deu o nome de processo particular de insolvência.

⁸¹ SOVERAL MARTINS, *Curso de Direito da Insolvência*, cit., p. 99.

isto, o Regulamento (UE) n.º 2015/848 adotou três medidas: primeira, atribuiu ao tribunal a faculdade de recusar a abertura de processo secundário se isso se mostrar desnecessário para a tutela dos interesses dos credores locais, segunda, deixou de exigir que os processos secundários fossem processos de liquidação, e por último, promove a coordenação entre o processo principal e os processos secundários através da extensão do dever de cooperação aos tribunais envolvidos⁸².

Esta alteração pretendeu aumentar a possibilidade de recuperação ou reestruturação do devedor como um todo⁸³. E foi aquela novidade de o processo secundário deixar de ser, exclusivamente, um processo de liquidação que suscitou a questão *supra* referida. Esta novidade encontra-se no Considerando (40) do novo regulamento, consagrando que os «processos de insolvência secundários podem ter diferentes finalidades para além da proteção dos interesses locais. Pode acontecer que a massa insolvente do devedor seja demasiado complexa para ser administrada como uma unidade, ou que as diferenças entre os sistemas jurídicos sejam tão substanciais que possam surgir dificuldades decorrentes da extensão dos efeitos produzidos pela lei do Estado de abertura do processo a outros Estados-Membros em que se encontrem situados os bens.».

Quer isto dizer, que apesar de os efeitos do processo secundário continuarem circunscritos aos bens do devedor situados no território Estado-Membro em que tenha sido aberto (art.º 34.º), o legislador europeu expandiu o leque de finalidades para as quais o processo secundário pode dar resposta.

Supondo que o administrador de insolvência conseguiu efetuar a resolução em benefício da massa através da via postal já anteriormente descrita, seguir-se-á um conjunto de passos que deverá percorrer para regularizar a situação do bem como pertencendo agora à massa insolvente. Por exemplo, tratando-se de um bem móvel, caber-lhe-á o transporte do bem (art.º 21.º), por outro lado, tratando-se de um bem sujeito a registo, como são os bens imóveis, dever-se-á diligenciar pela alteração do respectivo registo.

Não obstante, não serão raras as vezes em que o administrador de insolvência desconhece o Direito do Estado-Membro onde se localizam os bens do devedor. Seria, então, vantajoso para o administrador de insolvência contar com a cooperação de um administrador

⁸² CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do direito português”, pp. 104 e 105.

⁸³ Cfr., SOVERAL MARTINS, “O Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência”, in *Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 40.

estrangeiro, nacional desse Estado-Membro e acostumado a promover semelhantes diligências.

Poderá o administrador de insolvência, em tais casos, requerer a abertura de um processo secundário⁸⁴? De acordo com aquilo que o legislador europeu estabeleceu, a resposta parece ser afirmativa. Tal poderá tornar aqueles procedimentos mais céleres, uma vez que serão efetuados por um administrador nomeado pelo órgão jurisdicional do Estado-Membro em causa e esse administrador estará vinculado ao dever de cooperação e comunicação para com o administrador do processo principal de insolvência (art.º 41.º)⁸⁵⁻⁸⁶.

Não se deverá, porém, esquecer, o principal requisito de abertura de um processo secundário: a *existência de um estabelecimento* do devedor no território desse Estado-Membro (art.º 3, n.º 2). Este requisito irá limitar, significativamente, o número de casos em que se mostre possível ao administrador de insolvência requerer a abertura de processo secundário.

Suponha-se, contudo, que o bem indevidamente transferido foi, precisamente, o imóvel onde funcionava um estabelecimento do devedor. E caso o administrador de insolvência comprove perante o órgão judicial ou autoridade competente para abrir processo secundário que essa transferência foi efetuada com o intuito de prejudicar os credores, em especial os credores locais, não será tal facto suficiente para abrir processo secundário?

Não passou despercebida ao legislador europeu a eventualidade de o processo secundário poder prejudicar, mais do que beneficiar, a eficaz administração da massa insolvente, nem tão pouco a necessidade de acautelar os interesses dos credores cujos créditos decorrem da atividade desse estabelecimento (art.º 2, n.º 11). Por conseguinte, foram previstas duas situações específicas em que o órgão jurisdicional⁸⁷ competente poderá adiar ou indeferir o pedido de abertura de processo secundário.

A primeira situação será a possibilidade de o administrador de insolvência, nomeado no processo principal, dar a *garantia aos credores locais* que os seus direitos serão

⁸⁴ Quanto à legitimidade para requerer a abertura de processo secundário veja-se o art.º 37.º do Regulamento (UE) 2015/848.

⁸⁵ V. tb. Considerando (48) que contém o dever de observar as «boas práticas de cooperação resultantes dos princípios e orientações em matéria de comunicação e cooperação, adotados por organizações europeias e internacionais que atuem no domínio da lei em matéria de insolvência, em especial, as orientações relevantes da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional», constantes na respetiva Lei-Modelo.

⁸⁶ V. tb. os art.º 56.º, 57.º, 58.º e 74.º do Regulamento que preveem deveres de cooperação e comunicação em processos de insolvência relativos a sociedades que sejam membros de um grupo.

⁸⁷ Nesta secção desta dissertação o conceito «órgão jurisdicional» corresponderá à definição prevista no art.º 2.º, n.º 6, al. ii) do Regulamento.

respeitados aquando da distribuição dos bens ou receitas provenientes da sua liquidação. É-lhes garantido que serão tratados no processo principal do mesmo modo que seriam tratados no processo secundário (art.º 36.º)⁸⁸⁻⁸⁹. A segunda situação será a possibilidade de o órgão jurisdicional *suspender a abertura do processo secundário* se tiver sido ordenada no processo principal uma suspensão temporária da ação executiva individual a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores (art.º 38.º, n.º 3)⁹⁰.

Olhando, em primeiro lugar, para a possibilidade de o administrador de insolvência conceder aquela *garantia* por forma a evitar a abertura de processo secundário e tentando conjugá-la com a resolução em benefício da massa, pode-se dizer, que esta garantia poderá, de facto, ocorrer uma vez recuperado o bem. Caso a recuperação do bem tenha sido efetuada com recurso a processo secundário (caso se demonstre possível), o administrador de insolvência poderá dar esta garantia aos credores locais, o que lhe permitirá, assim, encerrar o processo secundário, evitando-lhe, deste modo, mais preocupações com o processo pendente noutro Estado-Membro.

Porém, a prestação da garantia não afasta totalmente a possibilidade de ser aberto um processo secundário⁹¹. É certo que esta garantia terá de ser aprovada pelos credores locais conhecidos (art.º 36.º, n.º 5), mas será ainda possível requerer a abertura de processo secundário nos 30 dias subsequentes a essa aprovação (art.º 37.º, n.º 2). Na eventualidade de dentro desse prazo de 30 dias ser requerida a abertura de processo secundário o art.º 38.º, n.º 2, confere, ao órgão jurisdicional competente, a faculdade de indeferir tal requerimento a pedido do administrador de insolvência «se considerar que a garantia protege adequadamente os interesses coletivos dos credores locais».

Contrariamente, não obstante ter sido dada aquela garantia aos credores, se o órgão jurisdicional competente considerar necessário a abertura de um processo secundário, deverá ser respeitado o art.º 36.º, n.º 6. Assim, uma vez que a garantia dada e aprovada, vincula o património, deve o administrador de insolvência do processo principal transferir para o administrador do processo secundário os bens que tenha transferido para fora do território

⁸⁸ Respeitando, assim, o *princípio par conditio creditorum*. V. tb. o art.º 47.º do CIRE que estabelece uma equiparação integral entre credores nacionais e estrangeiros.

⁸⁹ Cit. SOVERAL MARTINS, “O Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência”, p. 41.

⁹⁰ Do qual será exemplo o Processo Especial de Revitalização e o mais recente Processo Especial para Acordo de Pagamento.

⁹¹ Cit., SOVERAL MARTINS, “O Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência”, p. 41.

desse Estado-Membro ou, em alternativa, transferir as receitas provenientes da sua liquidação.

Por conseguinte, tratando-se de um bem que foi objeto de resolução em benefício da massa e que foi transportado para o Estado-Membro do processo principal, terá o administrador de insolvência de o transferir para o administrador do processo secundário. Se, porém, a resolução tiver sido efetuada com a cooperação do administrador do processo secundário não será necessário ocorrer esse retorno dos bens, podendo ficar o administrador do processo secundário encarregue desses bens desde o momento da sua nomeação.

Existe, ainda, no art.º 38.º, n.º 3, a possibilidade de o órgão jurisdicional competente *suspender temporariamente a abertura de processo secundário* se tiver sido ordenada, no processo principal, uma suspensão temporária da ação executiva individual a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores. A suspensão não deverá ser superior a três meses e apenas ocorre se tiverem sido «tomadas medidas necessárias para proteger os interesses dos credores locais», tais como a proibição de o administrador de insolvência transferir ou alienar bens localizados no Estado-Membro onde se situa o estabelecimento do insolvente. Assim, tratando-se de um bem que haja sido objeto de resolução em benefício da massa, o administrador de insolvência estará impedido de proceder ao seu transporte ou à sua liquidação.

Em conclusão, pode ser dito que devido ao legislador europeu ter alargado as finalidades possíveis para a abertura de processo secundário, e pelos motivos *supra* expostos, apesar de não se prever, especificamente, que uma dessas finalidades possa corresponder à resolução em benefício da massa e aos procedimentos que a ela se seguem, a verdade é que também não encontramos nenhuma proibição para que tal não seja possível.

3.3. Ação Revogatória

Semelhantemente ao que se encontra previsto no nosso ordenamento jurídico, também o Regulamento (UE) n.º 2015/848 prevê a possibilidade de o administrador de insolvência propor ação revogatória, desde que se revele útil aos interesses dos credores.

Essa possibilidade encontra-se prevista, designadamente, no art.º 6.º, n.º 1, que determina a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território for aberto processo de insolvência para «apreciar as ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas», dando como exemplo as ações de impugnação pauliana. Na opinião de Soveral Martins, as ações paulianas mencionadas parecem abranger as resoluções em benefício da massa previstas no CIRE, mas já não todas as ações de impugnação pauliana previstas nos art.º 610.º e ss do CC⁹².

Importa atentar, quanto a este tema, a definição de *órgão jurisdicional* consagrada no art.º 2.º, n.º 6. Este artigo faz coincidir os conceitos de órgão jurisdicional e órgão judicial de um Estado-Membro apenas quanto a artigos aí taxativamente enumerados. Quanto a todos os outros artigos do Regulamento, o conceito de órgão jurisdicional será amplo o suficiente para abranger o órgão judicial ou qualquer outra autoridade competente habilitada a abrir um processo de insolvência, a confirmar esta abertura ou a tomar decisões durante a tramitação do processo. Esta previsão justifica-se pela existência de processos de recuperação ou reestruturação do devedor cujos trâmites decorrem extrajudicialmente a cargo de uma autoridade devidamente habilitada para o efeito⁹³.

Por conseguinte, quando o art.º 6.º usa a locução «órgão jurisdicional» deve entender-se como referindo-se a um órgão judicial, porém, noutros artigos como o art.º 21.º, n.º 2, já deverá ser considerada a definição mais ampla do conceito.

Porém, conjugando a primeira e segunda parte daquele n.º 2 do art.º 21.º pode-se concluir que o Regulamento permite, ao administrador nomeado em processo secundário, a proposição de ação revogatória em juízo ou extrajudicialmente. A isto se acrescenta que o Regulamento não contém uma definição para o termo «ação revogatória», entendendo-se

⁹² Cit., SOVERAL MARTINS, “O Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência”, p. 55.

⁹³ No ordenamento jurídico português é exemplo o SIREVE (DL n.º 178/2012 de 3 de agosto) que decorre no IAPMEI (Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.) e visa promover a recuperação extrajudicial de empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que viabilize a sua recuperação e assegure a sua sustentabilidade.

que deva abranger «todas as ações que, independentemente da qualificação jurídica, se destinem a destruir atos que tenham sido praticados em prejuízo de credores» por cujos interesses o administrador do processo secundário deva zelar⁹⁴.

Por outras palavras, esta última disposição confere ao administrador nomeado em processo secundário a faculdade de impugnar certo negócio jurídico através de uma ação que produza efeitos semelhantes à resolução em benefício da massa. Uma impugnação que poderá ser feita tanto judicial como extrajudicialmente, dependendo se o processo secundário decorre num órgão judicial ou numa autoridade competente e habilitada para a tramitação do processo.

Se, contudo, não tiver sido aberto um processo secundário de insolvência, o n.º 1 do art.º 21.º permite ao administrador de insolvência «exercer, no território de outro Estado-Membro, todos os poderes que lhe são conferidos pela lei do Estado de abertura do processo». Poderá isso significar que uma vez que o ordenamento jurídico português permite ao administrador de insolvência impugnar um ato prejudicial aos interesses dos credores poderá, igualmente, fazê-lo junto do órgão jurisdicionalmente competente de outro Estado-Membro. Embora se trate de uma possibilidade muito mais morosa do que a resolução por via postal poderá, por ventura, oferecer mais garantias.

Contudo, nunca se poderá esquecer do limite último a que a resolução de um ato prejudicial deve obedecer e se encontra consagrado no art.º 287.º do CIRE e art.º 16.º do Regulamento: *a resolução em benefício da massa é inadmissível se o terceiro demonstrar que o ato se encontra sujeito a uma lei que não permita a sua impugnação por nenhum meio.*

Trata-se de um limite relativo à competência internacional, mas que tem sérias implicações quanto ao poder do administrador de insolvência perseguir um certo bem com o objetivo de o retornar à massa insolvente quer por via judicial, quer por via extrajudicial. De acordo com Carvalho Fernandes e João Labareda, esta disposição pretende proteger quem confiou, legitimamente, na imunidade do ato à eventual futura insolvência do agente, exatamente pela circunstância de a lei aplicável ao ato não contemplar a possibilidade de ele ser atingido como efeito da insolvência⁹⁵.

⁹⁴ Cit., JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 anotado*, p. 78.

⁹⁵ Cit., CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 943.

Não será, então, estranho que o ónus de invocação processual deste normativo, assim como da verificação dos requisitos substantivos que fundamentam esse afastamento e excluem a impugnabilidade do ato em questão, recaia sobre o beneficiário do ato que se pretende atacar⁹⁶. Entendem de igual modo aqueles Autores, que a impugnabilidade do ato «tanto pode resultar de uma proibição absoluta e radical, como da ocorrência de circunstâncias que consolidem definitivamente o ato, designadamente, o decurso do tempo que o tonará inquestionável»⁹⁷.

Se o beneficiário nada fizer o ato será apreciado à luz da lei do Estado de abertura do processo de insolvência que, contrariamente, poderá permitir a sua impugnação e respetiva resolução.

3.4. Breve nota quanto aos grupos de sociedades

Antes de concluir esta dissertação cabe ainda uma breve nota quanto à atuação do administrador de insolvência nomeado em processo de insolvência referente a sociedade que seja membro de um grupo de sociedades⁹⁸.

A criação do Capítulo V do Regulamento foi uma das mais significativas novidades implementadas pelo processo de revisão respondendo, assim, a uma necessidade legislativa manifestada ao longo das últimas décadas. A problemática abrange tanto as situações em que uma sociedade tem os seus bens dispersos por outras sociedades do grupo, como aquelas em que a atividade desenvolvida por ela está indissociavelmente ligada às outras e que reclamam uma abordagem integrada⁹⁹.

Trata-se de um tema naturalmente complexo que trará, igualmente, dificuldades na atuação do administrador de insolvência. Razão pela qual o legislador europeu consagrou um conjunto de normas destinadas à cooperação e comunicação dos vários órgãos

⁹⁶ Cfr., JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 anotado*, p. 65.

⁹⁷ Cit., JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 anotado*, p. 64.

⁹⁸ O art.º 2, n.º 13, define «grupo de sociedade» como sendo o conjunto de uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais. Respetivamente, o n.º 14 define «empresa-mãe» como sendo «uma empresa que controla, direta ou indiretamente, uma ou mais empresas filiais. Uma empresa que elabora demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Diretiva 2013/34/UE é considerada uma empresa-mãe.»

⁹⁹ Cit., CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do direito português”, p. 136.

envolvidos nos processos de insolvência de cada sociedade do grupo, como sucede no contexto dos processos principais e secundários¹⁰⁰. Deste modo, o dever de cooperação aplica-se entre os administradores de insolvência (art.º 56.º), entre os órgãos jurisdicionais (art.º 57.º) e entre administradores de insolvência e órgãos jurisdicionais (art.º 58.º)¹⁰¹. De acordo com o Considerando (52) esta cooperação «não deve ser contrária aos interesses dos credores em cada um dos processos e deverá ter por objetivo encontrar uma solução que promova sinergias dentro do grupo».

A previsão destas normas reflete a escolha, por parte do legislador europeu, de uma solução baseada na coordenação de processos em detrimento de uma consolidação tanto processual como substantiva das massas insolventes e das responsabilidades das sociedades agrupadas. Parece, então, resultar do Regulamento uma abordagem “entidade por entidade” que determina a abertura de processos separados para cada um dos membros do grupo e que estes sejam considerados independentes uns dos outros¹⁰².

Apesar de não oferecer soluções a problemas concretos neste âmbito, estas normas oferecem já uma grande orientação, anteriormente inexistente. Assim, não vamos encontrar neste capítulo, nenhuma norma que faça referência expressa à resolução de atos em benefício da massa. Porém, será possível ao administrador de insolvência solicitar a suspensão de qualquer medida relativa à liquidação dos bens nos processos abertos relativamente a quaisquer outros membros do mesmo grupo de sociedades, desde que verificadas todas as condições previstas no art.º 60, n.º 1, al. b). Esta solução distingue-se da resolução em benefício da massa devido a esta última ter como efeito a destruição definitiva do negócio jurídico, enquanto que aquela suspensão terá um mero carácter temporário, uma vez que a sua duração não deverá exceder seis meses.

Assim, quando pretenda resolver um ato em benefício da massa, a atuação do administrador de insolvência nomeado neste tipo processos deverá ser inspirada naquela já

¹⁰⁰ CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do direito português”, p. 139.

¹⁰¹ V. tb. Considerando (62) que determina a aplicabilidade das regras de cooperação, comunicação e coordenação apenas quanto a processos relativos a diferentes membros do mesmo grupo de sociedades em mais de um Estado-Membro.

¹⁰² Cfr. CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do direito português”, p. 137. Levantando dúvidas quanto a esta questão, SOVERAL MARTINS, “O Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência”, p. 61.

consagrada noutros domínios, em especial, aquilo que já foi proferido quanto aos processos principais e secundários.

É igualmente reconhecido ao administrador de insolvência nomeado num processo de insolvência aberto em relação a um membro de um grupo de sociedades a faculdade de requerer a abertura de um processo de coordenação de grupo (art.º 60.º, n.º 1, al. c) e 61.º). Nesse processo de coordenação será nomeado um coordenador¹⁰³ a quem os administradores de insolvência de cada membro do grupo terão, igualmente, o dever de cooperar e comunicar (art.º 74.º)¹⁰⁴.

O coordenador terá como principais funções formular recomendações e propor um plano de coordenação do grupo (art.º 70.º e 72.º). Esse plano de coordenação pode, entre outras coisas, incluir propostas sobre a «resolução de litígios no interior do grupo, no que respeita a transações dentro do grupo e a ações de impugnação pauliana» (art.º 72.º, n.º 1, al. b), *ii*). Invocando novamente aquele *supra* referido entendimento de Soveral Martins quanto ao art.º 6.º, entender-se-á que esta menção a ações de impugnação pauliana poderá abranger as resoluções em benefício da massa previstas no CIRE, mas já não todas as ações de impugnação pauliana previstas nos art.º 610.º e ss do CC.

Desta forma, o administrador de insolvência poderá orientar a sua atuação na resolução de um ato em benefício da massa através desse plano que contenha propostas de medidas a adotar numa situação igual ou semelhante.

O processo de coordenação não implica a consolidação dos vários processos de insolvência de cada membro do grupo. Assim, apesar daqueles deveres de comunicação e cooperação, os administradores de insolvência continuam a reservar para si uma certa autonomia de atuação, uma vez que não se encontram obrigados a pôr em prática as recomendações do coordenador nem o plano de coordenação de grupo, sem prejuízo do respetivo dever de fundamentação (art.º 70.º, n.º 2). Porém, apesar desta ausência de obrigatoriedade impõe-se aos administradores de insolvência terem sempre em conta as recomendações e o plano de coordenação que deverão funcionar como uma referência para os planos a adotar em cada um dos processos.

¹⁰³ V. art.º 71.º.

¹⁰⁴ V. tb. Considerando (57).

Em suma, apesar de o legislador europeu ter preferido não ser totalmente inovador nesta matéria¹⁰⁵, a sua consagração no Regulamento representa, nas palavras de Catarina Serra, «o acolhimento da ideia de que a empresa plurissocietária é uma realidade económica autónoma e de que, por conseguinte, a eventual reestruturação ou recuperação de cada sociedade passa pelo tratamento articulado de todas»¹⁰⁶.

¹⁰⁵ De acordo com Ana Prestelo Oliveira «A influência alemã é clara: as regras do Regulamento n.º 2015/848 situam-se na mesma linha da recente lei alemã para facilitar a gestão da insolvência do grupo.». Cfr., ANA PRETELO DE OLIVEIRA, “O novo regime dos grupos de sociedades no Regulamento europeu sobre insolvência transfronteiriça: primeira avaliação”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, CATARINA SERRA (coord), Almedina, Coimbra, 2017, cit., p. 209.

¹⁰⁶ Cit., CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do direito português”, p. 140.

CONCLUSÕES

Após todo este caminho construído e percorrido, uma das conclusões a retirar será, de certo, a impossibilidade de criação de um processo de insolvência único e universal para todos os Estados-Membros, devido à diversidade de ordens jurídicas¹⁰⁷ e a respetiva constatação da tentativa de aproximação por parte do Regulamento (UE) n.º 2015/848, que prevalece sobre as normas internas que contrariem as suas disposições.

Na ótica da atuação do administrador de insolvência, sempre que um processo lhe exija atravessar as fronteiras portuguesas, o cenário ideal será que possa exercer automaticamente os seus poderes mostrando apenas a sentença de insolvência como prova da sua qualidade jurídica. Este cenário está hoje muito próximo da realidade europeia, graças ao consagrado princípio de reconhecimento automático das sentenças vigente entre os Estados-Membros, assim como às normas de coordenação e cooperação previstas no Regulamento (UE) n.º 2015/848.

O mesmo não acontecerá para administradores nomeados em processos cujos termos corram fora da UE, a quem o reconhecimento da qualidade jurídica será feito, à partida, através de um processo de reconhecimento de sentença estrangeira e cuja atuação no Estado estrangeiro será, igualmente, mais limitada.

Conclui-se, de igual modo, que o instituto da resolução em benefício da massa insolvente, apesar de ter sido idealizado pelo legislador como sendo um instituto simples e célere, em certos casos poderá ser mais complexo do que aquilo que num primeiro olhar aparenta. Na sua busca pela simplicidade e celeridade, torna-se claramente visível que o legislador escolheu deixar certos aspetos deste regime a cargo do prudente e instruído juízo que é esperado por parte de todos os juristas. Aspetos como a resolução de atos omissos, a legitimidade exclusiva do administrador de insolvência e sobretudo, as possíveis formas de efetuar a resolução criando desencontros quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Esta complexidade agravar-se-á sempre que seja necessário ultrapassar as fronteiras físicas e jurídicas do território português. O administrador de insolvência apenas poderá atuar dentro de o território de outro Estado na medida em que não ofenda os princípios fundamentais do ordenamento jurídico desse Estado.

¹⁰⁷ Cfr., CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência com especial consideração do direito português”, cit., p. 102.

Foram abordadas algumas possibilidades de efetivação da resolução além-fronteiras, identificados os eventuais problemas ao seu recurso e procuradas soluções com base nas normas do Regulamento. Conclui-se que o recurso a qualquer uma daquelas vias deve ser justificada pelo administrador de insolvência como sendo aquele que, de acordo com as circunstâncias especiais e gerais da situação concreta, melhor satisfará os interesses dos credores.

Deste modo, mais do que a recuperação económica do insolvente, ao administrador de insolvência cumpre, fundamentalmente, prosseguir a satisfação integral dos interesses dos credores ou, em alternativa, a sua satisfação na maior medida do possível, razão pela qual é considerado que a partir do momento em que o administrador de insolvência adquira conhecimento de um ato praticado pelo devedor com o intuito de prejudicar a satisfação daqueles interesses, será seu dever ativar o instituto da resolução em benefício da massa (desde que verificados os respetivos requisitos) e esgotar todos os recursos possíveis para a sua efetivação e produção de efeitos.

Como nota final, deseja-se que esta dissertação tenha esclarecido certos aspetos do tema exposto e possa futuramente ser a base para um debate mais aprofundado sobre o tema.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de direito comercial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 10ª Edição, 2016, ISBN 9789724065397.
- CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 4ª Reimpressão da Edição de Outubro de 2000, abril 2007, ISBN 9789724014128.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 anotado*, Quid Iuris, Lisboa, 2003, ISBN 9789727241743.
 - *Coletânea de estudos sobre a insolvência*, Quid Iuris, Lisboa, 2009, ISBN 9789727244478.
 - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Quid Iuris, Lisboa, 3ª Edição, 2015, ISBN 9789727247134.
- GOMES, Júlio Vieira, “Nótula sobre a resolução em benefício da massa insolvente”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (coord: Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2017, ISBN 9789724071589, pp. 107 a 129.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 7ª Edição, 2017, ISBN 9789724069159.
 - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Almedina, Coimbra, 9ª Edição, 2017, ISBN 9789724070995.
- MARINHO, Carlos Manuel Gonçalves de Melo, “As citações e notificações no espaço europeu comum”, *Julgar*, ISSN 1646-6853, N.º 14 (2011), pp. 29 a 46.
- MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2ª Edição, 2016, ISBN 9789724064314.
 - “O Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência”, in *Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, ISBN 9789724073330.
- MARTINS, Luís M., *Processo de insolvência: anotado e comentado*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, ISBN 9789724065762.

- MORAIS, Fernando de Gravato, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Almedina, Coimbra, 2008, ISBN 9789724034966.
- OLIVEIRA, Ana Prestelo de, “O novo regime dos grupos de sociedades no Regulamento europeu sobre insolvência transfronteiriça: primeira avaliação”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (coord: Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2017, ISBN 9789724071589, pp. 203 a 212.
- OLIVEIRA, Joana Albuquerque, *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, ISBN 9789724049274.
- PINHEIRO, Luís de Lima, “O regulamento comunitário sobre insolvência: Uma introdução.”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ISSN 0870-8118, Ano 66, Vol. 3 (2006), pp. 1106 e ss.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (coord: Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2017, ISBN 9789724071589, pp. 131 a 178.
- SERRA, Catarina, *O novo regime português da insolvência: uma introdução*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, ISBN 9789724043326.
- “Insolvência transfronteiriça: comentários à proposta de alteração do regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do direito português.”, *Direito das Sociedades em Revista*, ISSN 1647-2586, Ano 5, Vol. 10, (2013), pp. 97 e ss.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, “Resolução a Favor da Massa – Atos Omissivos”, in *III Congresso de Direito da Insolvência* (coord: Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2015, ISBN 9789724063355.
- VICENTE, Dário Moura, “Insolvência internacional: direito aplicável”, in *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques* (coord: Ruy de Albuquerque e António Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2007, ISBN 9789724029528.

JURISPRUDÊNCIA

- Do Supremo Tribunal de Justiça:

- Processo n.º 307/09.1YFLSB de 17 de setembro de 2009, Relator: Mário Cruz (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 1182/14.0T2AVR-H.P1 de 4 de abril de 2014, Relator: Fonseca Ramos (disponível em www.dgsi.pt).

- Da Relação de Lisboa:

- Processo n.º 5572/10.9TBCSC-G.L1-8 de 23 de outubro de 2014, Relator: Isoleta Costa (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 13004/15.0T8LSB-A.L1-2 de 16 de junho de 2016, Relator: Maria José Mouro (disponível em www.dgsi.pt).

- Da Relação do Porto:

- Processo n.º 252/06.2TBMDB-K.P1 de 29 de setembro de 2009, Relator: Maria do Carmo Domingues (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 715/12.0TJPRT-G.P1 de 30 de novembro de 2015, Relator: Soares de Oliveira (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 1447/08.0TBVFR-C.P1 de 28 de abril de 2011, Relator: Teles de Menezes (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 2975/08.2TJVNF-D.P1 de 12 de abril de 2010, Relator: Rui de Sousa Pinto Ferreira (disponível em www.dgsi.pt).

- Da Relação de Coimbra:

- Processo n.º 1977/14.4TJCBR-G.C1 de 18 de outubro de 2016, Relator: Luís Cravo (disponível em www.dgsi.pt).

- Da Relação de Guimarães:

- Processo n.º 214/12 .0TBPVL.G1 de 10 de dezembro de 2013, Relator: Paulo Duarte Barreto (disponível em www.dgsi.pt)
- Processo n.º 1274/07.1TBBERG-Q.G1 de 26 de março de 2009, Relator: Gouveia Barros (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 5583/05.6TBBCL.G1 de 5 de novembro de 2009, Relator: Conceição Bucho (disponível em www.dgsi.pt).

- Da Relação de Évora:

- Processo n.º 235/13.6T2STC.E1 de 29 de janeiro de 2015, Relator: Canela Brás (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 600/13.9TBMR.E1 de 25 de junho de 2015, Relator: Francisco Xavier (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 833/12.5T2STC-K.E1 de 16 de janeiro de 2014, Relator: José Lúcio (disponível em www.dgsi.pt).
- Processo n.º 1089/11.2TBVNO-F.E1 de 3 de dezembro de 2015, Relator: Mata Ribeiro (disponível em www.dgsi.pt).